

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR DO GÁS NATURAL

Documento Justificativo

Junho 2006

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL	1
2	SUJEITOS INTERVENIENTES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL	3
3	OPERADORES DAS INFRA-ESTRUTURAS.....	5
3.1	Princípios gerais do relacionamento comercial dos operadores das infra-estruturas	5
3.2	Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL	6
3.3	Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural.....	7
3.4	Operador da rede de transporte	8
3.4.1	Actividade de transporte de gás natural.....	9
3.4.2	Actividade de gestão técnica global do sistema de gás natural	10
3.4.3	Actividade de Acesso à RNTGN	17
3.5	Operadores das redes de distribuição	17
3.5.1	Actividade de distribuição de gás natural.....	18
3.5.2	Actividade de acesso à RNTGN e à RNDGN	18
3.6	Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas	19
3.6.1	Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural.....	19
3.6.2	Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes.....	19
4	COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA, COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS E COMERCIALIZADORES	23
4.1	Comercialização de último recurso	23
4.2	Comercialização de gás natural	28
5	LIGAÇÕES ÀS REDES.....	29
5.1	Síntese do modelo proposto	30
5.2	Racional económico do modelo regulamentar proposto	31
5.3	Desenvolvimento e justificação do modelo regulamentar proposto	33
6	MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS.....	47
6.1	Representação esquemática das redes de gás natural	47
6.2	Modelo regulamentar para a medição de gás natural.....	50

7	ESCOLHA DE FORNECEDOR, MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS DE GÁS NATURAL.....	61
7.1	Enquadramento do modelo	61
7.2	Modalidades de Contratação	62
7.3	Escolha e mudança de fornecedor.....	64
7.4	Mercados organizados e contratação bilateral.....	65
8	RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS CLIENTES	67
8.1	Obrigações de serviço público	67
8.1.1	Obrigação de ligação e obrigação de fornecimento	67
8.1.2	Protecção dos consumidores	68
8.2	Contrato de fornecimento.....	69
8.2.1	Duração e denúncia do contrato de fornecimento	69
8.2.2	Formas de celebração.....	70
8.2.3	Encargos com a celebração do contrato.....	71
8.2.4	Condições contratuais gerais	71
8.2.5	Cessação do contrato	72
8.3	Alteração da capacidade contratada	72
8.4	Caução	73
8.5	Facturação	74
8.5.1	Informação a constar da factura	74
8.5.2	Periodicidade da facturação.....	75
8.5.3	Unidades de medida para efeitos de facturação.....	76
8.5.4	Tarifas e preços.....	77
8.5.5	Estimativas para efeitos de facturação	77
8.5.6	Acertos de facturação	78
8.5.7	Outros aspectos da facturação	79
8.6	Pagamento	79
8.6.1	Prazos de pagamento	79
8.6.2	Mora	80
8.6.3	Obrigações de pagamento dos comercializadores	80
8.7	Procedimentos fraudulentos.....	81
8.8	Interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente.....	82
9	RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	83

1 INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O gás natural assumiu-se como uma alternativa eficiente e economicamente interessante, visando a diversificação dos recursos energéticos através da diminuição da dependência de outros produtos combustíveis como o petróleo, e a criação de alternativas para consumo de energias menos poluentes.

A actual organização do sector do gás natural em Portugal decorre, em grande parte, dos moldes em que foi tomada a própria decisão de introduzir este combustível no país. O projecto de introdução do gás natural em Portugal visava dar ao país o acesso a uma nova fonte de energia competitiva, cómoda e limpa e possuía uma motivação estruturante de política económica e energética, nomeadamente ao nível da diversificação nas fontes de abastecimento de hidrocarbonetos e da segurança do abastecimento energético.

As motivações subjacentes ao projecto de introdução do gás natural em Portugal mereceram da União Europeia o reconhecimento da sua valia, beneficiando o projecto de subsídios ao investimento a fundo perdido e de apoios específicos do Banco Europeu de Investimento (BEI).

Tratando-se de um mercado emergente e não liberalizado, a componente empresarial do sector do gás natural foi organizada através de contratos de concessão, em que o Estado concedente procurou assegurar o equilíbrio entre a existência de um período de consolidação, que permita às empresas concessionárias uma saudável vida económica, e a futura liberalização do mercado. Como forma de assegurar a viabilidade económica do próprio projecto, minimizando o seu risco interno, associou-se-lhe, desde o início, o sector da produção de electricidade.

A estrutura empresarial criada foi baseada, por um lado, na Transgás - encarregue da aquisição de gás natural no estrangeiro, do transporte e do fornecimento a grandes clientes - e, por outro, nos Distribuidores Regionais responsáveis pela exploração do mercado doméstico e dos serviços, bem como da pequena indústria. Neste paradigma de funcionamento, a operação das infra-estruturas e o fornecimento de gás natural surgem integrados, não havendo, pois, uma segregação dessas actividades.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, aprovou a estratégia nacional para a energia e estabeleceu como um dos princípios orientadores a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos.

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, prevê, designadamente um conjunto de princípios que devem orientar o relacionamento comercial emergente do sector do gás natural e consequentemente a sua regulamentação. Estes princípios gerais são, nomeadamente, os seguintes:

- Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades dos consumidores, quantitativa e qualitativamente.

- Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- Não discriminação.
- Transparência e objectividade das regras e decisões relativas ao relacionamento comercial.
- Imparcialidade nas decisões.
- Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.

Neste contexto, a regulamentação proposta nesta fase do sector do gás natural deve conter uma dupla preocupação: preparar o mercado, cuja abertura terá de ser progressiva e faseada e assegurar a observância de um conjunto de medidas que garantam o equilíbrio das relações comerciais. Neste sentido, são objecto de regulamentação as obrigações de serviço público que impendem sobre os agentes económicos que actuam no sector do gás natural e, conseqüentemente, as regras que devem orientar o relacionamento comercial entre estes agentes e os consumidores, tendo por subjacente o imperativo de proteger os direitos e interesses destes últimos.

A este propósito, refira-se que o Decreto-Lei n.º 30/2006 diferencia a comercialização do gás natural em dois níveis: a comercialização a exercer livremente, sustentada na existência de mercado liberalizado e a comercialização de último recurso, sujeita a regulação e a obrigações específicas de serviço público. Recorde-se ainda que, actualmente, o relacionamento comercial e contratual com a grande maioria dos consumidores de gás natural tem por base a comercialização de último recurso, prevendo-se que esta situação se mantenha a curto e médio prazo.

Nos termos do seu Capítulo VII, o Decreto-Lei n.º 30/2006 estende o seu âmbito de aplicação à Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, excepto as disposições que se referem ao mercado organizado e à separação jurídica das actividades de transporte, distribuição e comercialização de gás natural, decorrente da Directiva 2003/55/CE. De acordo com o referido diploma, a regulação atribuída à ERSE é extensiva às Regiões Autónomas, tornando aplicáveis os regulamentos cuja aprovação é da sua responsabilidade. Todavia, não se pode afirmar que o gás natural tenha sequer existência física nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e conseqüentemente quaisquer actividades associadas a este sector. O Decreto-Lei n.º 30/2006 prevê, inclusivamente, que as bases de concessão e as condições de atribuição das licenças deverão ser aprovadas através de acto legislativo regional pelos órgãos competentes.

Considera-se que, em face do exposto, a regulamentação proposta não deve ainda integrar no seu âmbito de aplicação os futuros sistemas de gás natural a implementar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, reservando-se para uma fase posterior a extensão da aplicação da regulamentação em apreço aos referidos sistemas.

2 SUJEITOS INTERVENIENTES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL

Tendo por base o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2006, o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do sector do gás natural deve incluir uma definição dos sujeitos que intervêm no relacionamento comercial neste sector, identificando as respectivas actividades.

Os sujeitos intervenientes no relacionamento comercial são os seguintes:

- a) Consumidores ou clientes.
- b) Comercializadores.
- c) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) Comercializador de último recurso grossista.
- e) Operador logístico de mudança de comercializador.
- f) Operadores das redes de distribuição.
- g) Operador da rede de transporte.
- h) Operadores de armazenamento subterrâneo.
- i) Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- j) Operadores de mercados organizados.

O relacionamento comercial entre os diferentes sujeitos intervenientes no sector do gás natural e os respectivos direitos e obrigações são analisados nos capítulos seguintes.

Importa, no entanto, alertar, desde já, para a existência de três tipos de comercializadores, a saber:

- Comercializadores que desenvolvem a actividade de comercialização de gás natural de forma livre, na sequência da atribuição de uma licença.
- Comercializadores de último recurso retalhistas que estão obrigados a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores ligados à rede em condições comerciais e tarifas reguladas. A comercialização de último recurso encontra-se atribuída transitoriamente aos operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de actuação definidas pelo respectivo contrato de concessão ou licença.
- Comercializador de último recurso grossista que desenvolve a actividade de compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, bem como a actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ (n).

A comercialização grossista de último recurso encontra-se atribuída à Transgás.

3 OPERADORES DAS INFRA-ESTRUTURAS

No presente Capítulo apresentam-se e justificam-se as matérias específicas do relacionamento comercial dos operadores das infra-estruturas, incluindo, nomeadamente, os princípios gerais a observar, as competências, actividades e funções estabelecidas para o desempenho das suas atribuições, matérias a detalhar no âmbito de manuais de procedimentos, bem como as condições mediante as quais pode ser interrompido o serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas.

Em termos de organização e metodologia, optou-se por um enquadramento prévio das regras e princípios comuns a observar no relacionamento comercial dos operadores das infra-estruturas, entre si, e com os restantes sujeitos intervenientes do sector.

3.1 PRINCÍPIOS GERAIS DO RELACIONAMENTO COMERCIAL DOS OPERADORES DAS INFRA-ESTRUTURAS

No desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, são enunciados princípios gerais inerentes ao relacionamento comercial entre os operadores das infra-estruturas e os restantes agentes, dos quais se destacam os seguintes:

- Liberdade de acesso às infra-estruturas, no respeito pelos requisitos legais para o exercício da actividade.
- Liberdade de escolha do comercializador, pelo cliente elegível.
- Garantia de não discriminação.
- Garantia de igualdade de tratamento e de oportunidades.
- Separação das actividades dos operadores das infra-estruturas, quando estes façam parte de empresas verticalmente integradas.
- Imparcialidade, transparência e objectividade tanto na elaboração dos códigos de conduta, como no tratamento com os restantes operadores e utilizadores das infra-estruturas.
- Organização e disponibilização aos utilizadores das infra-estruturas de toda a informação que lhes permita agir em tempo útil, salvaguardando a informação comercialmente sensível.
- Obrigação de manter restrito o acesso à informação comercialmente sensível.

REGISTO E DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Com o objectivo de permitir um relacionamento objectivo, transparente e não discriminatório, os operadores deverão manter um registo actualizado das informações a disponibilizar aos utilizadores das infra-estruturas.

A informação a prestar pelos operadores deverá ser pertinente, clara, objectiva e fiável, e efectuada através do meio mais expedito e adequado ao conteúdo e situação em causa. Deverá ainda ser publicada, quando a legislação assim o exija, sem prejuízo de deverem ter a informação sempre disponível e permanentemente actualizada nos seus sítios da Internet.

AUDITORIAS

Para verificar e acompanhar a observância dos princípios gerais atrás enunciados, os operadores deverão, no desempenho das actividades, proceder à realização de auditorias ao seu funcionamento, com uma periodicidade anual.

Estas auditorias constituem também um mecanismo para verificar, em particular, a observância da obrigação de precaver a discriminação e as subvenções cruzadas.

Os resultados das auditorias atrás referidas deverão ser enviados à ERSE.

Para além destas medidas, a ERSE poderá determinar a realização de auditorias externas por entidades independentes, nos termos do artigo 22.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002 de 12 de Abril, que os aprova, bem como do n.º 1 do artigo 57.º dos mesmos Estatutos.

3.2 OPERADORES DE TERMINAL DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL

Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL são as entidades concessionárias do respectivo terminal, sendo responsáveis por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação de GNL, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.

Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL asseguram o desempenho das suas atribuições através da Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, sendo estabelecidas três funções separadas em termos contabilísticos:

- Recepção de GNL.
- Armazenamento de GNL.

- Regaseificação de GNL.

A necessidade de determinação de várias funções e das tarifas associadas, para um determinado operador, prende-se com a necessidade de afectar correctamente os custos aos utilizadores que utilizam as infra-estruturas. Os maiores investimentos do terminal de GNL estão relacionados com as infra-estruturas portuárias e os tanques de armazenamento, duas infra-estruturas que serão necessariamente utilizadas por todos os utilizadores, já que o armazenamento é uma infra-estrutura de passagem necessária para todo o GNL descarregado no terminal. A única infra-estrutura que poderá ser usada por apenas alguns utilizadores é a regaseificação, necessária para o transporte por gasoduto, mas não utilizada no caso do transporte de GNL por rodovia.

A actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL em terminal compreende assim a descarga e armazenamento de GNL, a sua regaseificação e posterior entrega à rede de transporte e a camiões cisterna e inclui a operação de todas as infra-estruturas associadas às referidas funções. Inclui também eventuais serviços de enchimento de navios metaneiros.

No âmbito desta actividade e com base no estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, destacam-se, de entre as principais atribuições do operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, as seguintes: assegurar a exploração e manutenção do terminal e da capacidade de armazenamento em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço; gerir os fluxos de gás natural no terminal e no armazenamento, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado; permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, facultando a informação necessária; trocar com o operador da rede de transporte, os operadores de mercados e todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infra-estruturas e ao funcionamento seguro e eficiente do sistema nacional de gás natural; preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

Os procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e a troca de informação entre os utilizadores, o operador do terminal, o operador da rede de transporte e o gestor de sistema, deverão constar do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas. Entre estes procedimentos incluem-se a divulgação das capacidades disponíveis e a programação antecipada da utilização do terminal (descargas de navios, abastecimentos de camiões cisterna ou regaseificação e emissão para a rede de transporte).

3.3 OPERADORES DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL

Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural são as entidades concessionárias do respectivo armazenamento subterrâneo, responsáveis pela exploração e manutenção das capacidades

de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.

Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural exercem a actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, que compreende a recepção, a compressão, o armazenamento no subsolo e a despressurização e secagem do gás para posterior entrega à rede de transporte, incluindo a operação de todas as infra-estruturas associadas às referidas funções.

No âmbito desta actividade e com base no estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, bem como nas orientações comunitárias de boas práticas para o acesso de terceiros ao armazenamento subterrâneo, enumeram-se, de entre as principais, as seguintes competências para o operador do armazenamento subterrâneo de gás natural: assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo em condições de segurança e fiabilidade; gerir a injeção, armazenamento e extracção de gás natural, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado; permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, facultando a informação necessária; trocar com o operador da rede de transporte, os operadores de mercados e todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infra-estruturas e ao funcionamento seguro e eficiente do sistema nacional de gás natural; preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

Os procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e a troca de informação entre os utilizadores, o operador do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte e o gestor de sistema, deverão constar do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas. Entre estes procedimentos incluem-se a divulgação das capacidades disponíveis ou a programação antecipada da utilização do armazenamento subterrâneo (injecção nas cavernas, extracção de gás natural das cavernas e emissão para a rede de transporte).

3.4 OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

O operador da rede de transporte é a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.

O operador da rede de transporte desempenha as suas atribuições através das seguintes actividades:

- Transporte de gás natural.

- Gestão Técnica Global do Sistema de gás natural.
- Acesso à RNTGN.

A actividade de Gestão Técnica Global do Sistema compreende as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.

De forma a ser possível identificar os custos e proveitos associados a cada actividade para efeitos de estabelecimento das tarifas, é estabelecida regulamentarmente a separação contabilística e organizativa das actividades do operador da rede de transporte.

Tendo em vista garantir a independência no exercício das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve elaborar Códigos de Conduta para os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.

As competências do operador da rede de transporte de gás natural, relativamente a cada uma das referidas actividades, são de seguida enumeradas.

3.4.1 ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

A actividade de Transporte de gás natural deve assegurar a operação da rede de transporte de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas, incluindo o transporte de GNL por rodovia para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição locais de gás natural.

Com base no estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, nas orientações comunitárias de boas práticas para o acesso de terceiros às redes de transporte e nas práticas internacionais em Espanha e no Reino Unido, estabelecem-se, entre outras, as seguintes competências do operador da rede de transporte relativamente à actividade de Transporte de gás natural: planear e promover o desenvolvimento das infra-estruturas da RNTGN de forma a assegurar a capacidade técnica adequada ao sistema nacional de gás natural, contribuindo para a segurança do fornecimento; assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da rede de transporte, salvaguardando a segurança, fiabilidade, eficiência e qualidade de serviço; permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente; trocar informação com os agentes de mercado e operadores das infra-estruturas às quais se encontra ligado, com vista a assegurar interoperacionalidade dos componentes do sistema nacional de gás natural; preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

O transporte de GNL por rodovia é utilizado para fornecer determinados pólos de consumo não ligados a redes de gasodutos em que seja economicamente mais vantajoso efectuar o fornecimento de gás natural através de uma rede autónoma de distribuição, recorrendo à regaseificação de GNL numa unidade autónoma de gás (UAG), do que investir na rede de transporte de gás natural de alta pressão para levar

o gás natural até àquelas zonas de consumo. O abastecimento de GNL a estas UAG é efectuado por rodovia através de camiões cisterna, abastecidos a partir dos terminais de recepção de GNL situados no litoral.

O RRC prevê, no âmbito da actividade de Transporte de gás natural, a coexistência das modalidades de transporte de gás natural por gasoduto e transporte de GNL por rodovia.

O transporte de gás natural por rodovia é assegurado pelo operador da rede de transporte por meios próprios ou através de terceiros com recurso a procedimentos de contratação pública aplicáveis.

3.4.2 ACTIVIDADE DE GESTÃO TÉCNICA GLOBAL DO SISTEMA DE GÁS NATURAL

A actividade de Gestão Técnica Global do Sistema de gás natural compreende o controlo e operação do conjunto de gasodutos de transporte e a coordenação com os respectivos operadores das instalações de recepção e armazenamento de GNL, de armazenamento subterrâneo e das redes de distribuição.

Esta actividade é, de acordo com o Decreto-Lei n.º 30/2006, exercida pelo operador da rede de transporte, devendo garantir o correcto funcionamento do sistema de gás natural em condições eficientes e seguras.

A actividade de Gestão Técnica Global do Sistema de gás natural compreende as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.

3.4.2.1 GESTOR DE SISTEMA

O Gestor de Sistema é a função da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema que assegura a coordenação do funcionamento das infra-estruturas do sistema nacional de gás natural e das infra-estruturas ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições: gerir os fluxos de gás natural na rede de transporte, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, em coordenação com os operadores das restantes infra-estruturas do sistema nacional de gás natural; acompanhar a utilização das infra-estruturas do sistema nacional de gás natural e prever o nível de reservas necessárias à garantia de segurança de abastecimento no curto e médio prazo; determinar e verificar as quantidades mínimas de gás que cada agente de mercado deve possuir nos gasodutos; verificar tecnicamente a operação do sistema de gás natural, após recebidas as informações relativas às programações e nomeações; gestão dos congestionamentos nas infra-estruturas, incluindo as interligações com outros sistemas internacionais de transporte de gás natural.

No cumprimento das suas atribuições, o Gestor de Sistema deve observar o estabelecido no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

3.4.2.2 ACERTO DE CONTAS

O Acerto de Contas é a função da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema que procede às repartições e balanços relativos à determinação das existências dos agentes de mercado nas infra-estruturas, permitindo identificar desequilíbrios individuais e a necessidade da sua resolução.

REPARTIÇÕES

As repartições correspondem ao processo diário de atribuição, a cada agente de mercado, dos volumes de gás natural processados em cada uma das infra-estruturas do SNGN, sendo realizadas pelo operador de cada infra-estrutura em coordenação com o Acerto de Contas.

Para esse efeito, estabelece-se que as repartições são realizadas para cada dia gás nos pontos de entrada e de saída da rede de transporte nas interfaces com:

- O terminal de GNL.
- As interligações internacionais.
- As instalações dos armazenamentos subterrâneos.
- As redes de distribuição.

Recorda-se que, como agente de mercado, se consideram não só os clientes elegíveis que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral mas, também, os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista e que estes apresentam na sua carteira, clientes com características de consumo muito diversificadas.

Existem equipamentos de medição que permitem telecontagem em todos os pontos de entrada e de saída das infra-estruturas do RNTGN. No entanto, as leituras disponibilizadas pelos equipamentos de medição nesses pontos só apresentam a informação agregada dos volumes de gás natural aí processados, não permitindo saber directamente qual o volume de gás natural que deve ser atribuído diariamente a cada um dos agentes de mercado. O mecanismo de repartição tem, assim, como finalidade desagregar os valores medidos em cada um desses pontos e identificar as quantidades de gás natural aí processadas por cada um dos agentes de mercado.

A repartição associada aos clientes elegíveis que optaram por ser agentes de mercado pode ser obtida directamente já que, normalmente, as instalações destes clientes dispõem de equipamento de telecontagem. Deste modo, conhecidas que sejam as nomeações realizadas por estes clientes para cada uma das infra-estruturas é possível conhecer inequivocamente os volumes de gás a eles associados em cada uma das infra-estruturas.

A repartição dos consumos associados à carteira de grandes clientes do comercializador de último recurso grossista poderá ser realizada de igual modo.

As repartições associadas aos pontos de interface da rede de transporte com os terminais de GNL e com as instalações de armazenamento subterrâneo são realizadas pelos operadores respectivos em função das nomeações realizadas diariamente por cada um dos agentes do mercado e das condições de operação efectivamente ocorridas em cada infra-estrutura.

A repartição ganha importância quando se pretendem identificar os volumes associados aos comercializadores e aos comercializadores de último recurso retalhistas que apresentam nas suas carteiras clientes que não disponham de telecontagem e em que as medições dos seus consumos são realizadas para períodos superiores ao dia gás, o que corresponde à generalidade dos pequenos consumos que se encontram nas redes de distribuição.

Deste modo, nas redes de distribuição, os valores que são considerados nas entregas diárias a clientes finais são os que resultam de medição ou de estimativa, por parte dos operadores respectivos, em função dos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega aos clientes e no ponto de interface com a rede de transporte. As estimativas ocorrem somente quando não é possível a obtenção de leituras diárias reais. Os volumes de gás associados diariamente a cada um dos comercializadores dessa rede de distribuição surgem da agregação dos consumos diários de cada um dos clientes que constituem essa carteira. Os procedimentos associados à determinação das quantidades de energia associadas ao comercializador de último recurso retalhista de cada uma das redes de distribuição são especificados no capítulo da medição do RRC.

Finalmente, o operador da rede de transporte realizará as repartições associadas à RNTGN tendo em consideração a informação fornecida relativa:

- Aos consumos associados aos clientes e às diferentes carteiras de clientes nos pontos de saída da rede de transporte ligados às redes de distribuição e nos ramais ligados directamente à RNTGN.
- Às injeções e extracções de gás natural ocorridas nos pontos de ligação com as instalações de armazenamento subterrâneo.
- Às injeções de gás natural ocorridas nos pontos de entrada associados aos terminais de GNL.
- Aos valores obtidos nos equipamentos de medida associados a cada um dos pontos de ligação com as interligações internacionais
- Às nomeações realizadas para o dia gás pelos diferentes agentes de mercado.

As repartições deverão ser realizadas no dia seguinte à ocorrência dos consumos e os seus resultados deverão ser enviados ao Acerto de Contas para realização dos balanços diários dos agentes do mercado e a determinação de eventuais desequilíbrios individuais.

Os critérios a aplicar nas repartições devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios, e devem constar do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

BALANÇOS

Com base nas repartições, os operadores das infra-estruturas em coordenação com o Acerto de Contas devem realizar balanços diários relativos às existências de gás natural nas respectivas infra-estruturas.

Os balanços têm como finalidade calcular as existências de gás natural de cada agente de mercado. Devem ser realizados balanços diários das existências de cada agente de mercado:

- Na rede nacional de transporte de gás natural.
- No terminal de GNL;
- Nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.

Não se considera necessário calcular existências para as redes de distribuição uma vez que, o gás natural contido nas condutas das referidas redes (*linepack*) tem pouca expressão no âmbito da operação das infra-estruturas do SNGN.

Os balanços diários tomam como dado de partida as existências no final do dia gás anterior. A partir deste valor, sabendo as entradas e saídas de gás natural ou GNL, determinando as perdas e autoconsumos e integrando eventuais trocas comerciais entre agentes, é possível obter as existências no final de cada dia gás, para cada uma das infra-estruturas identificadas, individualizadas por agente de mercado.

Os valores a atribuir nas entradas e saídas diárias de gás natural ou GNL nas infra-estruturas resultam do processo de repartição. A restante informação necessária à realização dos balanços, nomeadamente, as trocas comerciais (designadas como intercâmbios) deve ser prestada pelos utilizadores ao Acerto de Contas, no limite, no dia posterior ao dia gás. As perdas e autoconsumos resultam da aplicação às entradas de gás natural ou GNL nas infra-estruturas de factores de ajustamento para perdas e autoconsumos estabelecidos nos termos do Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações (RARII).

As existências finais assim calculadas correspondem às quantidades de gás natural que cada agente de mercado dispõe nas diferentes infra-estruturas do sistema, no fim de cada dia gás. Esta informação permite aos agentes de mercado identificar o gás natural que dispõem diariamente em cada infra-estrutura do sistema, por forma a modelarem as injeções de gás natural que serão necessárias realizar nos dias seguintes de modo a satisfazer as suas necessidades de consumo ou aquelas que estão associadas à sua carteira de clientes.

O cálculo dos balanços diários deve ocorrer, no limite, no dia seguinte ao cálculo das repartições. O processo de apuramento dos balanços diários deve constar do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

DESEQUILÍBRIOS

As infra-estruturas do sistema para as quais se realizam os balanços e, conseqüentemente, se determinam as existências diárias de cada um dos agentes do mercado apresentam constrangimentos técnicos que restringem a sua capacidade de utilização.

Os armazenamentos de gás natural e de GNL, tanto no terminal de GNL como no armazenamento subterrâneo, estão limitados superiormente pelo seu volume físico e inferiormente por quantidades mínimas necessárias à integridade dos respectivos sistemas.

Para a rede de transporte, o volume de GN contido nos gasodutos permite alguma modelação na utilização da infra-estrutura. Contudo, a gestão desse volume é bastante mais limitada na rede de transporte do que no terminal de GNL e armazenamento subterrâneo. Por esta razão, o RRC considerou fundamental estabelecer os procedimentos a desenvolver no caso da ocorrência de desequilíbrios individuais na RNTGN.

As situações de desequilíbrio individual, em virtude das dificuldades que criam, nomeadamente à operação do sistema, são fortemente desincentivadas. Com efeito, um desequilíbrio individual pode, no limite, forçar desequilíbrios por parte de outros utilizadores do sistema.

As existências físicas na RNTGN afectas a cada agente de mercado devem situar-se dentro de determinados limites previamente estabelecidos. Esses limites correspondem às quantidades máximas e mínimas, proporcionais às quantidades de GN por ele processadas, e são estabelecidos tendo em consideração as margens de operacionalidade da instalação.

O nível de existências mínimo e máximo da RNTGN deverá ser estabelecido mediante proposta a ser submetida à ERSE pelo respectivo operador.

Quando as existências diárias de um determinado agente de mercado estiverem fora dos limites estabelecidos, considera-se que o agente de mercado se encontra em desequilíbrio individual.

A informação resultante dos balanços diários tem, assim, como finalidade fornecer aos agentes do mercado informação que lhes permitam prever e identificar as situações de desequilíbrio individual em que possam vir a incorrer.

Quando em desequilíbrio individual, o agente de mercado está sujeito à obrigação de ter que repor as suas existências dentro dos limites estabelecidos e está sujeito às penalidades que advêm da aplicação do mecanismo de incentivo à reposição do equilíbrio individual.

Nestas condições, compete ao próprio agente de mercado tomar as medidas adequadas para repor as suas existências dentro dos níveis estabelecidos pelo operador da rede de transporte, nomeadamente, comprando, trocando ou vendendo gás a outros agentes de mercado, nomeando a extracção ou injeção de gás natural no armazenamento subterrâneo ou nomeando a regaseificação de gás natural no terminal de GNL.

Por outro lado, o RRC prevê o estabelecimento de um mecanismo de incentivo à reposição do equilíbrio individual na RNTGN, que penaliza um agente de mercado que se encontre em situação de desequilíbrio individual. Este mecanismo actuará sempre e enquanto o utilizador se encontrar em situação de desequilíbrio individual na RNTGN e será aprovado no âmbito do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

Nos casos de desequilíbrios graves ou situações excepcionais que ponham em risco a segurança do sistema, compete ao Acerto de Contas comunicar ao Gestor do Sistema a ocorrência de uma situação de emergência e este recorrerá aos meios previstos para repor as variáveis do sistema dentro dos seus valores normais de funcionamento, de acordo com planos de actuação de emergência previamente definidos e estabelecidos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

O modelo anteriormente proposto pressupõe que o Gestor do Sistema não dispõe de qualquer quantidade de gás, directamente a ele associada, que lhe permita intervir no sistema e não prevê a sua actuação, por qualquer outro meio, no caso da ocorrência de uma situação de desequilíbrio que não seja considerada grave ou que não ponha em causa a segurança do sistema.

Nessas circunstâncias, considera-se suficiente o mecanismo de incentivo à reposição do equilíbrio individual na RNTGN, sendo este suficientemente penalizador para que um agente de mercado, que entre numa situação de desequilíbrio individual, tenha a tendência para o resolver o mais rapidamente possível, utilizando os meios que tem normalmente ao seu dispor.

Admite-se que só em situações de desequilíbrios graves ou em situações excepcionais, que ponham em risco a segurança do sistema, o Gestor de Sistema terá que actuar e que o fará de acordo com os planos de actuação de emergência que serão definidos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

Este é um dos modelos possíveis, que permite a resolução dos desequilíbrios que venham a ocorrer no sistema, e foi aquele pelo qual a ERSE optou na elaboração da presente proposta de RRC. Outros modelos existem, apresentando todos eles, comparativamente, vantagens e desvantagens. Alguns deles, atribuem ao Gestor do Sistema uma participação mais activa no processo de resolução de

desequilíbrio, nomeadamente permitindo que o Gestor do Sistema adquira gás para poder gerir os desequilíbrios.

A ERSE sublinha a importância que atribui aos comentários que venha a receber no âmbito da presente audição pública e perspectiva ser este um dos temas em que a experiência dos diferentes intervenientes poderá contribuir para a consolidação ou para a melhoria das propostas que se apresentam.

INFORMAÇÃO

Tendo presente as necessidades de troca de informação entre os diversos agentes, que decorrem dos mecanismos de contratação bilateral e da existência de plataformas organizadas de mercado, e considerando que a operação logística de mudança de comercializador não agrega toda a informação necessária ao funcionamento integrado do mercado, o modelo regulamentar agora proposto considera a figura do Acerto de Contas, como função da operação técnica global do sistema, no sentido de assegurar os necessários trânsitos de informação.

O exercício da função de Acerto de Contas, designadamente quanto à quantificação física dos contratos bilaterais estabelecidos e das quantidades físicas contratadas por cada membro participante nos mercados organizados, far-se-á de acordo com regras a definir em subregulamentação. Incumbirá, igualmente, à função de Acerto de Contas, a tramitação de informação sobre o funcionamento dos mercados que favoreça a transparente formação de preços e condições, assegurando, de forma concertada com os operadores de mercado, a divulgação pública dos factos que possam prejudicar este objectivo. A este propósito, o RRC, concretiza os princípios gerais e os critérios que devem ser observados na subregulamentação atrás mencionada.

No âmbito da função de Acerto de Contas são ainda previstas as situações relacionadas com a troca de informação necessária à liquidação por quantidades dos contratos bilaterais, cujos procedimentos serão incluídos no Manual Procedimentos do Acerto de Contas.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO ACERTO DE CONTAS

O exercício da função de Acerto de Contas deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, a aprovar pela ERSE mediante proposta do operador, deve incluir, entre outros, os procedimentos específicos e detalhes associados a repartições, balanços e desequilíbrios, bem assim como à recolha, registo e divulgação da informação relativa a todos os aspectos associados aos processos atrás referidos, designadamente no relacionamento entre operador da rede de transporte, operadores das restantes infra-estruturas, operadores de mercado, utilizadores das infra-estruturas e restantes agentes do sistema.

3.4.3 ACTIVIDADE DE ACESSO À RNTGN

A actividade de Acesso à RNTGN assegura a contratação do acesso às infra-estruturas da RNTGN, relativo às entregas a clientes ligados à rede de transporte, transferindo os custos do uso da rede de transporte e da gestão técnica global do sistema para os operadores das redes de distribuição, para os comercializadores de gás natural e para os clientes no mercado que adquirem directamente gás natural.

No âmbito desta actividade, são também estabelecidos os aspectos específicos do relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, nomeadamente a facturação das entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição, e ainda as condições relativas à mora, modo e prazo de pagamento das facturas entre os operadores em causa.

3.5 OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Os operadores das redes de distribuição são as entidades concessionárias ou titulares de licenças de distribuição de serviço público da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural, responsáveis pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, numa área específica, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.

Neste contexto, para além da distribuição de gás natural efectuada a partir da rede de gasodutos de alta pressão, esta actividade é igualmente exercida em redes isoladas de distribuição, alimentadas a partir de unidades autónomas de distribuição (UAG).

Os operadores das redes de distribuição desempenham as suas atribuições através das seguintes actividades:

- Distribuição de gás natural.
- Acesso à RNTGN e à RNDGN.

De forma a ser possível identificar os custos e proveitos associados a cada actividade para efeitos de estabelecimento das tarifas, é estabelecida regulamentarmente a separação contabilística das actividades das entidades concessionárias e licenciadas de distribuição de gás natural. Os operadores das redes de distribuição são independentes, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição. Aos operadores das redes de distribuição que sirvam um número de clientes inferior a 100 000, sem prejuízo da separação contabilística, não é exigida a separação jurídica, sendo permitida a aquisição de gás natural para comercialização.

Tendo em vista garantir a independência no exercício das actividades dos operadores das redes de distribuição de gás natural, estes deverão elaborar Códigos de Conduta com as regras a observar pelos responsáveis das actividades no que se refere, nomeadamente, à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, no relacionamento entre si e com os restantes agentes do sector.

Estes Códigos de Conduta serão elaborados de forma coordenada pelos operadores das redes de distribuição, sendo objecto de divulgação e envio à ERSE.

As competências dos operadores das redes de distribuição de gás natural, relativamente a cada uma das referidas actividades, são de seguida enumeradas.

3.5.1 ACTIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL

A actividade de Distribuição de gás natural deve assegurar a operação das redes de distribuição de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

No âmbito desta actividade e com base no estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, compete aos operadores das redes de distribuição de gás natural, nomeadamente: assegurar o planeamento, a construção e a gestão da rede, de forma a permitir o acesso de terceiros, e gerir de forma eficiente as infra-estruturas; coordenar o funcionamento das redes de distribuição de forma a assegurar a veiculação de gás natural dos pontos de entrada até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos; garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, contribuindo para a segurança de abastecimento; fornecer ao operador da rede de transporte, aos agentes de mercado e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes; preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua actividade.

3.5.2 ACTIVIDADE DE ACESSO À RNTGN E À RNDGN

A actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN assegura a contratação do acesso às redes da RNTGN e da RNDGN, relativo às entregas a clientes ligados às redes de distribuição, transferindo os custos com o acesso à RNTGN e com o uso da RNDGN para os comercializadores de gás natural e para os clientes no mercado que adquirem directamente gás natural.

3.6 INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELOS OPERADORES DAS INFRA-ESTRUTURAS

A prestação de serviços pelos operadores das infra-estruturas previstas no presente Capítulo deve ser efectuada de acordo com os princípios da regularidade e continuidade de serviço, devendo obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Contudo, a observância dos princípios da regularidade e continuidade de serviço atrás referidos não prejudica a possibilidade de existência de interrupções na prestação de serviços disponibilizados pelos operadores das infra-estruturas nas situações seguintes.

3.6.1 INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELOS OPERADORES DO TERMINAL DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL E ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL

Nos casos do terminal de GNL e do armazenamento subterrâneo, os serviços de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo de gás natural só podem ser interrompidos nas condições previstas nos respectivos contratos de uso das infra-estruturas.

3.6.2 INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELOS OPERADORES DAS REDES

O n.º 3 do artigo 42.º do Decreto Lei n.º 30/2006 estabelece que “O fornecimento, salvo casos fortuitos ou de força maior, só pode ser interrompido por razões de interesse público, de serviço ou de segurança, ou por facto imputável ao cliente ou a terceiros, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.”.

Neste contexto, a proposta do Regulamento de Relações Comerciais prevê a definição de interrupções de fornecimento estabelecendo o conceito e a identificação de interrupção, bem como as situações em que o fornecimento pode ser interrompido.

A interrupção do fornecimento é um acto do operador da rede ao qual a instalação de consumo se encontra ligada. Contudo, e uma vez que os clientes se relacionam directamente com o seu comercializador, designadamente para efeitos de facturação dos serviços prestados, os serviços de interrupção e de restabelecimento efectuados pelo operador, são facturados através da factura apresentada pelos comercializadores que, por sua vez, efectuem o respectivo pagamento junto dos operadores.

Os preços destes serviços são aprovados e publicados anualmente pela ERSE, mediante proposta dos operadores das redes.

Nestas condições, é estabelecido que o fornecimento de gás natural só possa ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões:

- Casos fortuitos ou de força maior

Consideram-se casos fortuitos ou de força maior, as situações que reúnam condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade, face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. A título exemplificativo, consideram-se casos fortuitos ou de força maior a intervenção de terceiros, desde que devidamente comprovada, a declaração do estado de guerra ou insurreição, a catástrofe natural de intensidade ou magnitude que supere o limite exigido pelas boas práticas ou regras existentes ao momento do dimensionamento de determinada infra-estrutura e a sabotagem ou malfeitoria.

- Razões de interesse público

Consideram-se razões de interesse público as decorrentes da execução de planos nacionais de emergência energética, declaradas ao abrigo de legislação específica, ou as determinadas por entidade administrativa competente. Neste último caso o restabelecimento do serviço fica sujeito a autorização dessa entidade.

Os operadores das redes em questão devem avisar as entidades que possam vir a ser afectadas pela interrupção com uma antecedência mínima suficiente, através de meios de comunicação de grande audiência.

- Razões de serviço

Consideram-se razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, sempre que não exista uma melhor alternativa.

O número máximo de interrupções admissível e a respectiva duração máxima são coordenados com o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço, de acordo com os padrões individuais por cliente.

Os operadores devem observar procedimentos de actuação de forma a minimizar o impacto nos clientes, nomeadamente os associados à segurança de pessoas e bens, minimizando a duração da interrupção e avisando previamente os clientes acerca da interrupção, devendo ocorrer sempre que possível com acordo dos mesmos.

- Razões de segurança

O fornecimento deve poder ser interrompido sempre que seja posta em causa a segurança de pessoas e bens.

Os operadores devem apresentar justificação das medidas tomadas sempre que as entidades afectadas o solicitem.

- Facto imputável ao cliente

Os operadores das redes podem ainda interromper o fornecimento, nas situações em que o cliente não presta a colaboração necessária para que o operador possa realizar um conjunto de acções que são da sua responsabilidade. Neste âmbito incluem-se, por exemplo, as situações em que o cliente impede o acesso ao operador das redes aos equipamentos de medição, ou não se disponibiliza para a marcação da leitura extraordinária do contador ou ainda quando altera a instalação de utilização sem as respectivas autorizações e inspecções das entidades competentes.

Em qualquer dos casos referidos, a interrupção só poderá ter lugar após o cumprimento do pré-aviso com a antecedência mínima de 8 dias relativamente à data cuja interrupção irá ocorrer. Sem prejuízo do exposto, quando se verifique que o incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações ou se prove a cedência de gás a terceiros não autorizada, o operador poderá promover a interrupção de forma imediata, por razões de segurança de pessoas e bens.

- Acordo com o cliente.

Por acordo com o cliente o operador da rede poderá também efectuar a interrupção de fornecimento. Neste âmbito compreendem-se, por exemplo, as situações de rescisão contratual.

4 COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA, COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS E COMERCIALIZADORES

Na sequência da aprovação da estratégia nacional para a energia, o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, veio estabelecer as novas bases organizativas do SNGN, criando um regime de separação das actividades, conforme mencionado na Directiva 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural. No âmbito da organização funcional do SNGN e da respectiva separação de actividades, foram criadas as figuras do comercializador de último recurso e do comercializador de gás natural, com regimes de funcionamento específicos.

4.1 COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO

A introdução da liberalização no sector do gás natural salvaguarda os direitos dos consumidores, designadamente quanto à garantia de fornecimento, qualidade do serviço e regime de preços transparente e acessível, pelo que convirá ter presente os aspectos que entrecruzam a liberalização e a salvaguarda dos interesses dos consumidores, nomeadamente os seguintes:

- O carácter gradualista da liberalização que se pretende para o sector do gás natural em Portugal.
- A prerrogativa de liberdade de exercício da condição de elegibilidade que é concedida aos clientes, facto que confere ao cliente o direito de escolher ser abastecido em condições de fornecimento reguladas.

É justamente ponderando os aspectos da liberalização com os da salvaguarda dos direitos e dos interesses dos consumidores que se cria, na legislação, a figura do comercializador de último recurso. A esta entidade caberá assegurar o fornecimento de gás natural a todos os clientes não elegíveis e àqueles que, sendo elegíveis à luz da legislação aplicável, optem por não exercer esse direito. Por outro lado, o comercializador de último recurso é uma figura que garante uma transição efectiva para um regime liberalizado.

Considerando a natureza e o prazo de duração das concessões atribuídas pelo Estado português, o Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, atribui às actuais concessionárias as funções de comercializador de último recurso. Por outro lado, tendo presente a natureza diversa da concessão atribuída à Transgás e às distribuidoras regionais, há a necessidade de separar a própria comercialização de último recurso em dois patamares: comercialização de último recurso grossista e comercialização de último recurso retalhista.

COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA

Como atrás se mencionou brevemente, a Transgás é a detentora da concessão para a aquisição de gás natural nos mercados externos, do transporte em alta pressão e do fornecimento a grandes clientes. O aprovisionamento de gás natural processa-se através de contratos de longo prazo, sujeitos a condições do tipo *take or pay*, em que o comprador se vincula pela tomada firme de determinadas quantidades de gás natural ao longo do horizonte temporal definido contratualmente.

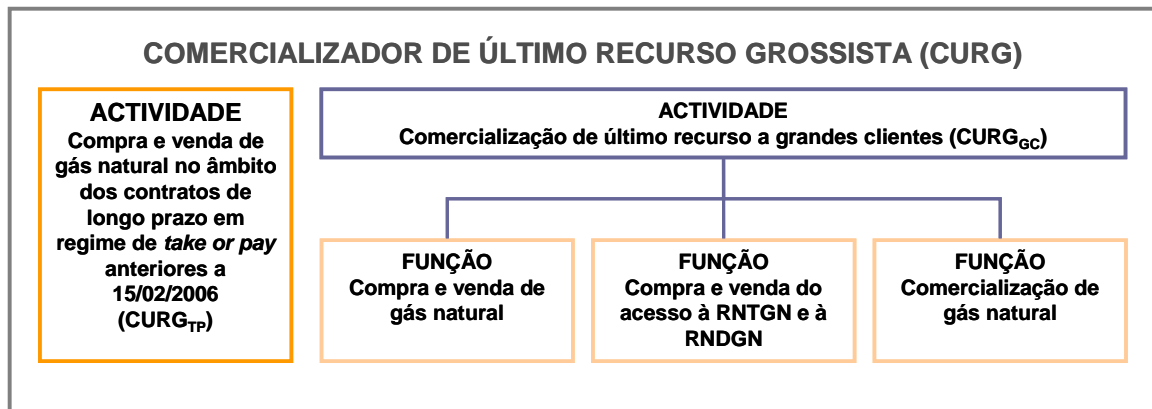
Os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos de aprovisionamento de longo prazo constituem um importante activo de participação no sector do gás natural, conferindo ao seu detentor uma forma de condicionar o funcionamento do próprio sector. Assim, faz sentido integrar no âmbito da regulação o objecto desses contratos, estabelecendo obrigações de serviço público ao respectivo operador, que se materializam na obrigação de fornecimento em condições não discriminatórias e na partilha com os consumidores do SNGN dos resultados da comercialização das quantidades de gás sobrantes ao regime de fornecimento de serviço público.

Tendo em vista as condições de transparência a que deve obedecer o regime de comercialização de último recurso grossista, o modelo regulamentar proposto efectua uma separação das actividades do próprio comercializador de último recurso grossista, no sentido de tratar separadamente os contratos de aprovisionamento de longo prazo e o fornecimento aos grandes clientes. Desta forma, a regulamentação proposta considera, no âmbito das atribuições do comercializador de último recurso grossista, as seguintes duas actividades:

- Actividade de compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay*, já assinados, e que assegurará o aprovisionamento de gás natural exclusivamente nas quantidades e condições constantes dos contratos assinados antes da publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, para fornecer aos centros electroprodutores, aos comercializadores de último recurso retalhistas e à actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.
- Actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, que assegura o fornecimento a estes últimos, prioritariamente através das quantidades disponibilizadas no âmbito da actividade de gestão dos contratos de longo prazo e, na insuficiência destas, através da aquisição em mercados organizados ou por contratação bilateral.

A Figura 4-1 apresenta esquematicamente a organização funcional do comercializador de último recurso grossista, explicitando as duas actividades atrás mencionadas, bem como as funções existentes no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes. As actividades e funções previstas devem ser objecto de separação contabilística.

Figura 4-1 - Actividades do Comercializador de Último Recurso Grossista



A venda de excedentes das quantidades contratuais existentes nos contratos de longo prazo pelo comercializador de último recurso grossista pode apenas fazer-se no âmbito da actividade de compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* assinados antes da publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

Por outro lado, a actual proposta regulamentar prevê ainda que o comercializador de último recurso grossista só possa adquirir gás natural para além das quantidades previstas nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* assinados antes da publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, se o fizer no âmbito da sua actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e para suprir as diferenças entre as quantidades disponibilizadas no âmbito dos mencionados contratos de longo prazo e os consumos dos clientes em carteira. Para esse efeito, o comercializador de último recurso grossista no âmbito da sua actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes poderá aceder a mercados organizados ou à contratação bilateral. Em todo o caso, as condições de contratação serão objecto de aprovação pela ERSE, sendo os respectivos custos considerados no âmbito da regulação tarifária.

No entender da ERSE, o modelo regulamentar agora proposto, para a aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista, permite conciliar a existência dos contratos de longo prazo em vigor com mecanismos de flexibilidade decorrentes da liberalização dos mercados. Por outro lado, a sujeição à aprovação da ERSE das condições contratuais visa assegurar a prevalência das melhores condições económicas no aprovisionamento de gás natural, em respeito dos princípios de transparência, igualdade de oportunidades e não discriminação entre agentes.

Do ponto de vista de fornecimento, ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da gestão dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* assinados antes da publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, é imposta a obrigação de fornecer gás natural às seguintes entidades:

- Aos centros electroprodutores com contratos já em vigor, sendo o fornecimento assegurado com carácter prioritário, em respeito das respectivas obrigações contratuais existentes, designadamente quanto a quantidades de gás natural a fornecer.
- Aos comercializadores de último recurso retalhistas e à actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes. A estes agentes, no caso de as quantidades disponíveis nos mencionados contratos *take or pay* se revelarem insuficientes para atender aos consumos dos seus clientes em carteira, a repartição das quantidades disponíveis far-se-á de forma proporcional ao peso dos consumos realizados no último ano gás por cada carteira no conjunto dos consumos daquelas carteiras.

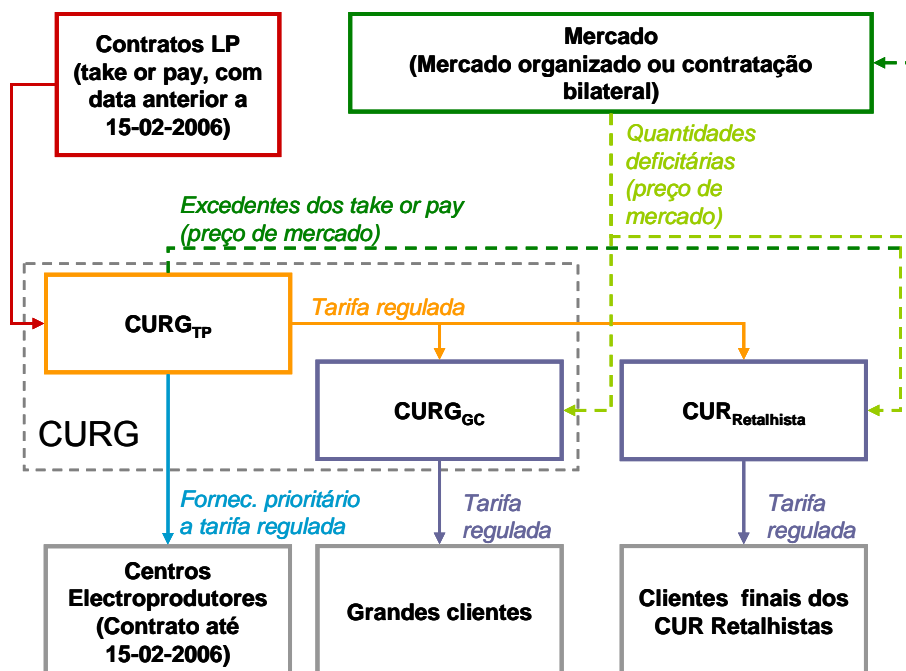
A obrigação de fornecimento motiva-se fundamentalmente na necessidade de, respeitando as obrigações de serviço público, assegurar o normal funcionamento do SNGN em condições de fornecimento regular e contínuo. Por outro lado, do ponto de vista da promoção de um clima de sã concorrência e de eficiência global do sistema, torna-se necessário garantir a disponibilização das quantidades de gás natural tituladas nos contratos de aprovisionamento de longo prazo em condições transparentes e não discriminatórias.

Em resumo, as aquisições de quantidades definidas nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* assinados antes da publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, podem apenas fazer-se no âmbito da respectiva actividade do comercializador de último recurso grossista (CURG), podendo os eventuais excedentes face às quantidades disponíveis através dos contratos de *take or pay*, ser colocados no mercado pela mesma actividade.

As aquisições de outras quantidades de gás natural, pelo CURG, podem apenas fazer-se no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e apenas no caso de as quantidades disponíveis através dos contratos de *take or pay* não serem suficientes para abastecer os consumos dos grandes clientes.

Na Figura 4-2 é explicitado o regime regulamentar previsto para as aquisições e para as vendas de gás natural no âmbito da comercialização de último recurso. Esta figura procura sintetizar as formas de aprovisionamento disponíveis e os fornecimentos de gás natural pelo CURG, respeitando-se a separação de actividades mencionada.

Figura 4-2 - Compra e venda de gás natural no âmbito da comercialização de último recurso



COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA

O novo enquadramento legal do sector do gás natural define as entidades actualmente titulares de concessão ou licença de distribuição como sendo os comercializadores de último recurso dentro das respectivas áreas de concessão ou licença. A natureza da comercialização de último recurso destas entidades é eminentemente retalhista.

O modelo regulamentar agora proposto considerou a obrigação de fornecimento pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas, desde logo para salvaguardar os princípios da transparência e da não discriminação entre agentes nas mesmas condições. Assim, é, de forma simétrica à obrigação de fornecimento imposta ao comercializador de último recurso grossista, sujeita a aquisição de gás natural pelos comercializadores de último recurso retalhistas à obrigação de compra prioritária àquele agente. Esta obrigação é justificada pela necessidade de manter o equilíbrio global do sistema, também no que respeita às condições de aprovisionamento de gás natural.

Contudo, o modelo regulamentar, prevê também mecanismos flexíveis de contratação disponíveis ao comercializador de último recurso retalhista, utilizáveis nas situações em que as quantidades de gás natural disponibilizadas pelo comercializador de último recurso grossista não sejam suficientes para satisfazer os consumos da sua carteira de clientes. Mais uma vez, tratando-se de entidade que assegura fornecimentos regulados, o comercializador de último recurso retalhista deverá sujeitar à aprovação da

ERSE as condições de aquisição de gás natural exteriores ao fornecimento pelo comercializador de último recurso grossista.

Refira-se, ainda, que o comercializador de último recurso grossista e o comercializador de último recurso retalhista devem acordar as condições de detalhe do contrato de fornecimento do primeiro ao segundo, sendo as respectivas condições gerais objecto de aprovação pela ERSE, mediante proposta conjunta daquelas entidades. Deste modo, a ERSE acredita estarem reunidas condições para o estabelecimento de uma relação comercial entre o comercializador de último recurso grossista e o comercializador de último recurso retalhista marcada pela segurança jurídica das partes e pela não discriminação, sem prejuízo de se atender às especificidades próprias de cada situação em particular.

4.2 COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

A comercialização de gás natural processa-se em respeito do princípio da livre iniciativa, ainda que sujeita a actividade à atribuição de licença pela entidade administrativa competente e a um regime jurídico legalmente definido.

Nesse sentido, o modelo regulamentar agora proposto mais não faz que vincular o comercializador à responsabilidade de satisfação das necessidades de consumo dos clientes que constitua na sua carteira e aos contratos bilaterais em que actue como agente vendedor. Paralelamente, o comercializador é livre de aceder à contratação bilateral e aos mecanismos de mercados organizados, respeitando as regras próprias de cada uma daquelas modalidades de contratação e beneficiando de um regime não discriminatório de acesso às redes e às infra-estruturas do SNGN.

No entender da ERSE, o modelo simples de aquisição de gás natural definido para o comercializador corresponde ao espírito da legislação recentemente aprovada e está de acordo com os princípios de liberdade de contratação, flexibilidade e transparência próprios aos processos de liberalização dos mercados, particularmente os definidos na Directiva 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural.

5 LIGAÇÕES ÀS REDES

No âmbito da preparação da regulamentação do sector do gás natural, um dos temas a tratar no Regulamento das Relações Comerciais (RRC) respeita às condições comerciais para o estabelecimento de ligações às redes do SNGN e a forma de efectuar a partilha de custos daí decorrente.

No desenvolvimento destas tarefas, começou por se identificar a necessidade de efectuar uma caracterização da situação actual em Portugal continental a respeito do estabelecimento de ligações às redes de gás natural. Paralelamente, tendo presente que se está a operar a primeira experiência regulamentar no sector do gás natural, procurou obter-se a caracterização de experiências internacionais, cujo exemplo possa ser útil no processo regulamentar em curso. Foram esses os casos de Espanha, por proximidade geográfica e de desenvolvimento sectorial, e do Reino Unido, dada a experiência acumulada na regulação e regulamentação destes sectores.

O modelo regulamentar agora proposto para o estabelecimento de ligações às redes de transporte e de distribuição de gás natural é influenciado por alguns aspectos importantes, que importa lembrar e reter. É neste sentido que se menciona o grau de desenvolvimento do próprio sector em Portugal, considerado, no âmbito da participação na criação de um mercado interno da energia na União Europeia, como um mercado emergente. Esta é uma situação que também se reflecte na maturidade e abrangência das redes de transporte e distribuição de gás natural que, de uma forma geral, não cobrem ainda a totalidade das zonas concessionadas para cada uma das actividades de rede mencionadas, condicionando a abordagem metodológica sobre a construção de ligações às redes.

Por outro lado, no caso específico do sector do gás natural e das utilizações industriais e domésticas desta forma de energia, não se pode esquecer a existência de produtos substitutos directos que, de alguma forma, oferecem aos utilizadores a oportunidade de escolher, de entre as diversas possibilidades existentes, aquela que, numa análise do investimento a realizar, se revele a mais favorável ao requisitante.

Considerando o estágio de desenvolvimento existente actualmente, no que concerne ao desenvolvimento das redes de transporte e de distribuição de gás natural, a observação possível das práticas que vêm sendo seguidas permite concluir por uma lógica de planeamento daquelas a médio/longo prazo, no que concerne à sua capacidade de responder à evolução dos consumos de gás natural. Esta prática parece pretender internalizar o facto de, em investimentos de entrada, como os que se estão a realizar com a expansão das redes em Portugal, a componente de custos que decorre de prover capacidade sobrança às infra-estruturas ser muito menor que as restantes componentes de custo.

5.1 SÍNTESE DO MODELO PROPOSTO

A recolha das experiências actuais em Espanha e no Reino Unido, bem como a caracterização da situação actual no que concerne ao estabelecimento de ligações às redes de gás natural em Portugal constituíram, por si só, uma base de discussão para a definição de um modelo regulamentar sobre esta matéria.

O desenho do modelo regulamentar agora proposto centrou-se nos aspectos essenciais do relacionamento comercial entre operadores de rede e requisitantes de ligações, designadamente no que respeita à repartição de encargos. Para tal, faz-se a distinção entre a realidade física da concretização das ligações às redes e aquele que é o instrumental para operacionalizar a repartição de encargos das mesmas.

O modelo incorpora, desde logo, a definição dos elementos necessários para a concretização da ligação e do respectivo ponto de ligação à rede que, de alguma forma, servem à definição das “fronteiras” entre as diversas componentes para a ligação, que influem, num passo subsequente, na atribuição de encargos pelos diferentes agentes.

Assim, o modelo identifica como elemento necessário à ligação o troço final que estabelece a “ponte” efectiva entre a rede e a instalação a ligar, designada por ramal e que se limita, no caso dos fornecimentos em baixa pressão (inferior a 4 bar), a um determinado comprimento máximo. Paralelamente, a ligação far-se-á atendendo ao estado de desenvolvimento da rede, designadamente quanto ao ponto da rede já construída que está fisicamente mais próxima à instalação a ligar.

Entre os dois elementos anteriormente identificados (ramal e rede já construída) desenvolve-se, sempre que a distância entre instalação a ligar e a rede for superior ao comprimento máximo adoptado para o ramal, a rede que é necessário construir para satisfazer a requisição de ligação. Esta é repartida em dois segmentos distintos: uma parte que integra a obrigação de desenvolvimento das redes a que se sujeita o respectivo operador de rede, sendo a restante a rede que se considera intrinsecamente motivada pela requisição de ligação.

A repartição de encargos efectua, no chamado passo subsequente à definição de “fronteiras”, a atribuição de encargos entre as partes envolvidas, em que se procurou conciliar dois incentivos distintos: procurar sinalizar ao requisitante de uma ligação os custos que a mesma poderá induzir no sistema; e criar um mecanismo que incentive o operador de rede a desenvolver as infra-estruturas de forma técnica e económica mais ajustada.

Havendo a percepção que a principal componente da estrutura de custos com o desenvolvimento das redes se prende com o factor distância, a repartição de encargos espelha, junto do requisitante, esse mesmo facto, onerando-se mais as requisições de ligação mais afastadas das infra-estruturas já

existentes (induzem mais custos de entrada) e favorecendo-se as que se encontram mais próximas (induzem menos custos de entrada que a média e aumentam a base de diluição dos custos de operação das redes). Por essas razões, o requisitante é chamado a participar na rede a construir em função da distância (euros por metro linear, sendo este preço aprovado pela ERSE) e é isento de qualquer encargo com o ramal de distribuição até ao comprimento máximo (promovendo a ligação à rede dos clientes que se encontram próximos da rede).

Paralelamente, o operador de rede, para que não possua o incentivo de deixar aos requisitantes todo o esforço de desenvolvimento dos troços principais de rede que servem às ligações, é chamado ao cumprimento de obrigações de desenvolvimento das redes através da determinação de um factor de correcção da distância a utilizar para atribuição de encargos aos requisitantes que inclui o histórico de participações dos requisitantes. O operador das redes tem, assim, o incentivo de planear o desenvolvimento das infra-estruturas de forma técnica e económica mais eficiente, perseguindo a minimização de custos e a operação técnica ajustada do sistema.

Por fim, o modelo considera ainda um conjunto de disposições relativas à troca de informação entre requisitantes, operadores de rede e a própria ERSE. Assim, foram considerados os deveres de informação e aconselhamento aos clientes e requisitantes por parte dos operadores de rede, que visam assegurar a tomada de decisões transparente e ponderada pelos requisitantes. Os operadores de rede devem igualmente remeter à ERSE a informação necessária para a operacionalização do procedimento de partilha de encargos com o estabelecimento de ligações.

Em sentido inverso, aos requisitantes é imposta a obrigação de informar o operador das redes das condições da sua requisição de ligação que permita àquele assegurar a execução das ligações em condições técnica e comercialmente ajustadas.

O modelo regulamentar considera ainda, no âmbito da informação a trocar, a necessidade de se efectuar uma codificação universal das instalações a ligar à rede, segundo uma metodologia a aprovar pela ERSE sob proposta dos operadores de rede. Esta codificação permitirá identificar univocamente cada instalação e servirá também para agilizar, designadamente, os procedimentos de mudança de comercializador.

5.2 RACIONAL ECONÓMICO DO MODELO REGULAMENTAR PROPOSTO

A construção de infra-estruturas de transporte e distribuição representa um aspecto muito importante para o desenho e desenvolvimento das indústrias de rede. A magnitude do investimento de entrada é, na sua essência, o factor que explica o funcionamento das indústrias de rede como monopólios naturais e que justifica a necessidade da regulação económica.

O estabelecimento de ligações às redes, pelas suas características, não pode deixar de se considerar um aspecto importante do próprio desenvolvimento das redes, devendo, por isso, além dos evidentes requisitos técnicos e de segurança, atender a critérios de racionalidade económica.

Por outro lado, à regulação cumpre o papel de introduzir, no funcionamento do sector, os incentivos suficientes a que se maximize a eficiência económica do sector, procurando, de igual modo, arbitrar os interesses por vezes contraditórios dos diversos agentes envolvidos, em particular, os operadores de redes e os utilizadores destas.

Na situação actual do sector do gás natural o custo incremental por se utilizar diâmetros de tubagem superiores é pouco significativo quando comparado com as obras de estabelecimento de rede propriamente ditas. Desta forma, a função de custos totais com a construção de redes de distribuição é menos sensível ao factor “capacidade” do que o é ao factor “distância”.

Acresce que, uma vez construída a infra-estrutura, quanto maior o número dos seus utilizadores, maior será a base de diluição dos custos das mesmas, havendo incentivo a promover a ligação à rede do número de clientes que permita reduzir o encargo unitário que é solicitado a cada um pela utilização dessas mesmas redes. Tal situação acontece se o custo que o utilizador incremental induzir nas redes for inferior à média de todos os restantes utilizadores, sendo certo que o custo total de ligação de um cliente é fortemente condicionado pela distância à rede. Assim, no caso das redes de distribuição de gás natural, o custo incremental de servir mais uma instalação aumenta com a distância à rede dessa instalação e parece ser menos sensível à capacidade requisitada.

Do ponto de vista de eficiência económica, e considerando que as actividades de transporte e distribuição de gás natural estão sujeitas a regulação económica, existe incentivo para que se promova a ligação à rede do maior número de instalações consumidoras próximas à infra-estrutura já construída. Essa prática permite distribuir os custos de investimento nessas infra-estruturas por um maior número de utilizadores das mesmas, contribuindo para tarifas de utilização de redes mais reduzidas. Ao invés, a possibilidade de socialização dos custos induzidos por ligações de instalações muito afastadas da rede existente, conduziria ao efeito contrário, aumentando proporcionalmente mais a base de custos que a base de diluição dos mesmos.

Dessa forma, o desenho dos incentivos económicos aos requisitantes deve sinalizar positivamente as situações de proximidade à rede, o que justifica o facto de o requisitante no actual modelo não ser chamado a pagar pela construção do ramal de distribuição. Inversamente, com o desenho regulamentar proposto, quanto mais afastado da rede se encontra a instalação a ligar, maior será o encargo respectivo a suportar, sinalizando ao requisitante a importância desta componente de custos.

Em todo o caso, convirá introduzir um incentivo ao operador da rede para que desenvolva a mesma, no sentido da eficiência económica e equidade. Torna-se necessário, desde logo, prevenir a situação de transferência para o requisitante de ligação à rede da totalidade dos encargos com o desenvolvimento da

mesma, razão pela qual se introduz no modelo proposto obrigações de construção de rede com adopção de um factor de correcção da distância a considerar para efeitos de partilha de encargos.

Assim, o requisitante é chamado a participar nos custos com a construção da rede, sendo a distância sujeita a aplicação dos encargos unitários reduzida em função da percentagem em que os clientes participam no desenvolvimento das redes. Quanto maior a proporção da rede construída participada pelos requisitantes, menor será a distância sujeita a encargo nas novas ligações a estabelecer. Pensa-se que, desta forma, se introduz também um incentivo ao operador de rede para que desenvolva os respectivos activos de rede.

5.3 DESENVOLVIMENTO E JUSTIFICAÇÃO DO MODELO REGULAMENTAR PROPOSTO

Tendo presente a síntese do modelo regulamentar atrás mencionada, bem como os aspectos principais que a determinam e condicionam, de seguida desenvolve-se, para cada aspecto integrante do modelo proposto, a respectiva abordagem.

OBRIGAÇÃO DE LIGAÇÃO

O Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, estabelece no seu artigo 5.º, como obrigação de serviço público, a garantia de ligação dos clientes às redes nos termos previstos nos contratos de concessão ou nos títulos de licenças.

No modelo regulamentar agora proposto considera-se que existe obrigação de ligação de todas as instalações para as quais a mesma seja requisitada, desde que cumpram as condições técnicas e legais relativas à instalação de utilização e sejam cumpridas as normas regulamentares quanto à partilha de encargos.

O modelo regulamentar proposto fomenta a instalação de redes nas áreas de concessão das empresas concessionárias ou titulares de licença, observando as condições definidas na outorga das concessões. O maior ou menor grau de desenvolvimento das redes será condicionado pelos custos de ligação a suportar pelos requisitantes, procurando estes funcionar como limitação ao aparecimento de requisições economicamente pouco viáveis. Contudo, o modelo não exclui que a requisição de um cliente afastado da rede já desenvolvida possa ser satisfeita, desde que sejam verificadas as condições de assumpção dos encargos estabelecidas regulamentarmente.

DEFINIÇÃO DE LIGAÇÃO

Tendo em conta a forma como posteriormente se efectua a atribuição de encargos com o estabelecimento de ligações às redes, torna-se necessário definir o conceito de ligação. Nesse sentido, o

modelo considera que a ligação à rede é composta pelas infra-estruturas físicas, canalizações e acessórios, que permitem a ligação entre uma instalação consumidora de gás natural e a rede existente.

Esta definição de ligação à rede encontra-se relacionada com o conceito de rede existente, que é a rede já construída e em operação à data da requisição. Esta rede é constituída, consoante o caso, pelos troços de rede primária ou secundária a partir dos quais se preveja vir a ser efectuada a ligação requisitada.

Deve acrescentar-se que, no âmbito de definição de ligação, não se inclui a infra-estrutura a jusante da válvula de corte da instalação a ligar, que se considera integrar a instalação consumidora que se pretende ligar à rede.

ELEMENTOS DE LIGAÇÃO

No contexto da definição de ligação atrás apresentada surge a menção a diversos elementos que a compõem, tornando-se imprescindível proceder à caracterização dos seguintes elementos necessários ao seu estabelecimento:

- Rede a construir, que é constituída pelos troços necessários a efectuar a ligação entre a rede já existente e os ramais de distribuição necessários para satisfazer a alimentação de uma ou mais instalações consumidoras. A extensão dos troços de rede a construir, para efeitos de repartição de encargos, considera um mecanismo de determinação das distâncias que incorpora o histórico de participações dos requisitantes no esforço de desenvolvimento das redes.
- Ramais de distribuição, constituídos pelos troços de tubagem destinados a assegurarem o fornecimento de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações consumidoras de gás natural e que se desenvolvem entre a rede e a válvula de corte da instalação a ligar. No caso de fornecimentos de gás natural em baixa pressão, a extensão dos ramais de distribuição é limitada a um determinado comprimento máximo (C_{max}) a definir mediante propostas das empresas distribuidoras.

O modelo regulamentar procurou sistematizar os conceitos envolvidos no estabelecimento de ligações às redes, sem que a realidade construtiva existente em Portugal e as normas técnicas a que a mesma deve atender possam ser postas em causa. A utilização conjunta por mais do que uma instalação dos ramais de distribuição é apenas considerada para as situações de, por exemplo, prédios ou edifícios colectivos.

A delimitação do nível de pressão a que a rede é operada no limiar da baixa pressão é justificada pela estrutura de custos diferenciada na construção das redes construídas com base em tubagem de aço (acima dos 4 bar) e com base em tubagem em polietileno (troços com pressão até 4 bar).

DEFINIÇÃO DO PONTO DE LIGAÇÃO À REDE PARA EFEITOS DE REPARTIÇÃO DE ENCARGOS

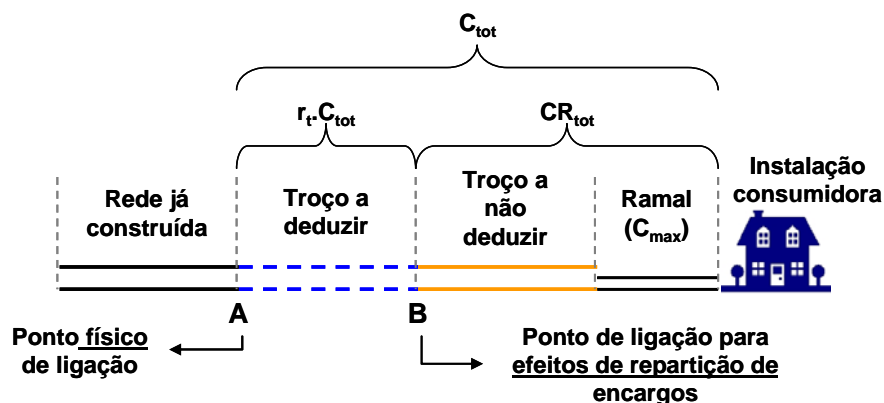
Como atrás se referiu, a definição de elementos necessários à ligação considera um mecanismo que passa por ajustar a distância de rede a construir que é suportada pelo requisitante, de modo a introduzir um incentivo ao distribuidor para desenvolver as redes por si operadas. Esta abordagem permite, de igual modo, tornar o ponto de ligação para efeitos de repartição de encargos mais próximo da instalação a ligar à rede.

Assim, para efeitos de repartição de encargos, o ponto de ligação a considerar poderá ser apurado da seguinte forma:

- a) É determinado o ponto de rede mais próximo à instalação a ligar, considerando as infra-estruturas efectivamente em operação à data da requisição de ligação, apurando-se, assim, a distância (C_{tot}) entre a rede já construída e a instalação a ligar.
- b) É definido, para cada ano, um rácio de desenvolvimento de redes (r_t) que corresponde à divisão da extensão total de rede na qual os requisitantes participaram no ano t-2, expressa em metros, pela extensão total da rede de distribuição construída no ano t-2, também expressa em metros.
- c) À distância C_{tot} é deduzida uma proporção equivalente ao rácio determinado em b). Assim, será apurada uma distância corrigida entre a rede e a instalação que corresponde à seguinte expressão:
 $CR_{tot} = C_{tot} \times (1 - r_t)$.

Para efeitos de repartição de encargos, seria então utilizado como distância entre a rede e a instalação a ligar a que decorre da definição de CR_{tot} , havendo um ponto virtual de ligação à rede apurado por mera aplicação de uma expressão matemática simples, como ilustra a Figura 5-1.

**Figura 5-1 - Definição do ponto de ligação à rede
 Aplicação do mecanismo de correcção da distância**



Em face das magnitudes das extensões de rede participada e de rede a construir, pode tornar-se necessário modular o parâmetro r_t , no sentido de que este não assuma valores muito reduzidos,

tornando negligenciável o incentivo que se pretende transmitir. Paralelamente, nos primeiros dois anos de aplicação do mecanismo, será necessário definir administrativamente um valor, para obviar à situação de inexistência de valores históricos que operacionalizem o respectivo parâmetro.

REQUISIÇÃO DA LIGAÇÃO

No âmbito do modelo regulamentar agora proposto, a requisição de ligação à rede é efectuada através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo operador de rede. No caso de edifícios ou conjunto de edifícios funcionalmente interligados, incluindo condomínios fechados, existe uma única requisição de ligação à rede para o conjunto das instalações consideradas no projecto sujeito a licenciamento e autorização construtiva.

Para efeitos de requisição de ligação, considera-se que a ligação de núcleos habitacionais, parques industriais e comerciais, urbanizações e loteamentos, corresponde a uma única requisição.

Esta abordagem parece introduzir uma maior simplicidade nos processos de requisição de ligação à rede, bem como uma uniformização de procedimentos que permite alguns ganhos de eficiência.

ESTUDOS E ORÇAMENTAÇÃO

Na sequência de uma requisição de ligação à rede de uma instalação, ou aumento da capacidade de uma ligação já existente, o operador de rede deve apresentar ao requisitante um orçamento. Este orçamento deve ser discriminado considerando, designadamente, as seguintes informações:

- Identificação dos elementos necessários à ligação, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento.
- Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento dessa ligação, explicitando, designadamente, a informação sobre a rede existente a partir da qual se efectua a ligação em causa, bem como os parâmetros de determinação da distância a ser objecto de comparticipação pelo requisitante.
- O encargo total a suportar pelo requisitante com cada tipo de elemento necessário à ligação.

Adicionalmente, o orçamento deve ainda apresentar informação relativa a:

- Condições de pagamento e trabalhos e serviços excluídos do orçamento.
- Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.
- Encargos devidos com o estabelecimento da ligação que não decorram directamente dos valores de capacidade requisitada e da extensão dos elementos de ligação e com a realização de obras

de construção propriamente ditas, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede¹, devidamente justificados.

O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, nos prazos seguintes:

- No caso de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê que o fornecimento de gás natural seja efectuado em baixa pressão, no prazo de 30 dias úteis ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com os requisitantes.
- No caso de clientes que requisitem uma ligação e que venham a ser abastecidos em média ou alta pressão, em prazo acordado previamente com os requisitantes.

Para as ligações de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê que o fornecimento de gás natural seja efectuado em baixa pressão, mediante acordo com o requisitante, o operador de rede pode apresentar uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, salvo se a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a revisão do orçamento, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.

No que concerne aos estudos para a elaboração do orçamento, o operador da rede, ao qual se requisita a ligação, tem o direito de ser ressarcido pelo requisitante dos encargos que tenha suportado com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede. Neste sentido, a ERSE estabelecerá, sob proposta dos operadores de redes, as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.

Esta abordagem regulamentar introduz transparência no processo de orçamentação e confere informação de decisão ao requisitante. Por outro lado, a metodologia proposta prevê a possibilidade do operador de rede apresentar uma estimativa orçamental ao requisitante, mediante acordo deste. Esta estimativa orçamental introduz simplicidade no processo de orçamentação, permitindo agilizar o processo conducente ao estabelecimento da ligação e reduzir os tempos de resposta ao requisitante.

¹ Parece ser mais ajustado excluir do apuramento do preço regulado a praticar por cada metro linear de rede a construir, os valores decorrentes de encargos com outros aspectos não inteiramente relacionados com a construção propriamente dita. Será disso exemplo o pagamento de eventuais licenças ou taxas para a efectivação da obra a construir. O encargo a suportar com o estabelecimento de ligações, como se detalha no ponto relativo à repartição de encargos, resulta de um preço regulado a aplicar à extensão de rede a construir, que, por sua vez, se apura com base em valores médios.

CONSTRUÇÃO DA LIGAÇÃO

No caso de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê que o fornecimento de gás natural seja efectuado em baixa pressão, a construção dos elementos necessários à ligação é da responsabilidade do operador da rede.

No caso de clientes que requisitem uma ligação e que venham a ser abastecidos em média ou alta pressão e mediante acordo com o operador de rede, o requisitante poderá optar por promover a construção dos elementos necessários à ligação, em respeito das normas técnicas aplicáveis e do estudo e projecto acordados com o operador de rede, sendo essas obras realizadas por entidades certificadas e aceites pelo operador de rede. Todavia, nestes casos, as manobras de colocação em carga dos elementos necessários à ligação que venham a ser construídos são da responsabilidade do operador de rede, depois de aceite por este último a obra de construção promovida pelo requisitante.

A construção das primeiras infra-estruturas em urbanizações, parques comerciais, industriais ou habitacionais é da responsabilidade e encargo do respectivo promotor, sem prejuízo da prerrogativa de fiscalização e aceitação pelo operador das redes daquelas infra-estruturas, previamente à sua ligação final às redes.

A metodologia descrita está adequada à prática actualmente seguida no sector do gás natural em Portugal, oferecendo garantia de adequadas condições técnicas dos elementos de ligação construídos, quer quanto à sua construção propriamente dita, quer quanto à sua exploração uma vez integrados na exploração das redes.

Esta abordagem não permite a construção promovida pelo requisitante, nos casos em que a ligação se destina a fornecimento de gás natural em baixa pressão, havendo, contudo, a justificação de que aqueles clientes não são onerados com o custo de construção dos ramais de distribuição, como adiante se explicitará.

TRATAMENTO DO FACTOR CAPACIDADE NO ÂMBITO DA DETERMINAÇÃO DE ENCARGOS COM A LIGAÇÃO À REDE

Numa circunstância, como a actual, em que as redes se estão a desenvolver para assegurar a primeira cobertura das zonas concessionadas, a possibilidade de se esgotar a capacidade de atender aos consumos nessas zonas é relativamente reduzida. Acresce que, como se referiu anteriormente, o impacto na estrutura de custos de se prover capacidade adicional é reduzido, face ao que acontece com as distâncias percorridas na construção de novas infra-estruturas. As próprias características incorporadas na realidade de projecto e de construção de infra-estruturas de transporte e, sobretudo, de distribuição de gás natural, tornam a utilização de capacidade (aqui interpretada como o caudal necessário a atender aos consumos de gás natural) um factor de decisão menos crítico que as distâncias percorridas (as perdas de carga nos gasodutos são também dependentes das distâncias).

Por outro lado, a construção e o licenciamento de instalações de utilização de gás natural faz-se com um grau de previsibilidade das cargas aí colocadas relativamente elevado, já que as mesmas obedecem a critérios técnicos e regulamentares. Por esse facto, a evolução de consumos raramente produz efeitos de esgotamento da capacidade permitida pela própria ligação e, quando tal acontece, esse facto está normalmente associado à própria mudança de natureza da instalação (por exemplo, conversão de uma pequena instalação comercial numa unidade industrial).

Prevendo este último aspecto, o modelo proposto incorpora a possibilidade de, no caso de ser necessário aumentar a capacidade de uma ligação existente, ser solicitado ao requisitante que assuma os encargos com o novo ramal de distribuição a construir. Tal sucede também para evitar comportamentos abusivos por parte do requisitante, no sentido de solicitar determinado caudal inicial que sabe poder ser satisfeito a partir de um ponto de rede próximo, para posteriormente, beneficiando da existência da rede para o servir solicitar um caudal que tecnicamente impõe alterações no desenho e configuração da rede.

A estes aspectos acresce que a capacidade de prover determinado caudal é também influenciada por aspectos específicos à operação das redes de distribuição, como a pressão das redes e as perdas de carga admissíveis, nomeadamente em função das bandas de funcionamento dos equipamentos de queima de gás natural.

RESSARCIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITANTE

O problema do ressarcimento do primeiro requisitante de uma ligação à rede², na actual proposta de modelo regulamentar, apresenta contornos distintos da questão paralela no sector eléctrico, requerendo uma abordagem diferente. Uma boa parte das razões para tratar de forma diferente o problema advém de dois factores já mencionados:

- No caso do gás natural, a capacidade não é um factor tão determinante dos custos como acontece no sector eléctrico, pelo que a opção de sobredimensionar para prever utilizações futuras tem pouco impacto na estrutura final de custos da ligação que se constrói em dado momento.
- O requisitante de uma ligação às redes de distribuição de gás natural tem ao seu dispor, na formação das suas decisões de investimento, outras alternativas de fornecimento de energia, designadamente outros gases combustíveis.

² Aqui considera-se que o problema do ressarcimento do primeiro requisitante advém da utilização, em momento posterior, de uma infra-estrutura paga num primeiro momento por outro requisitante. A dimensão do problema pode ser aferida pela diferença de custos entre a construção de uma ligação de uso exclusivo ao primeiro requisitante e os custos de dotar a infra-estrutura de capacidade para acolher outros requisitantes.

Desta forma, a construção de uma infra-estrutura de distribuição com capacidade para, eventualmente, satisfazer a ligação de instalações de consumo de outros requisitantes além do primeiro, não onera significativamente este último. Dito de outro modo, se a infra-estrutura fosse construída única e exclusivamente para abastecer a instalação de um requisitante, os seus custos não seriam substancialmente diferentes da situação em que a infra-estrutura fosse construída para abastecer a primeira instalação requisitante e outras que aparecessem nas imediações.

Deve, ainda, ter-se em consideração que o requisitante a quem são solicitados encargos com a ligação à rede, no espírito do actual modelo regulamentar proposto, está a ser sinalizado dos custos que induz, sobretudo pelo factor distância - o modelo está construído no sentido de onerar com mais custos de ligação os requisitantes que induzam maiores custos na rede e, por isso, apresentem uma menor eficiência económica nas suas decisões de requisição de ligação.

Ainda assim, o presente modelo regulamentar permite acomodar parcialmente o problema do ressarcimento ao primeiro requisitante de uma ligação à rede, através da possível modulação dos custos solicitados aos requisitantes com a rede a construir para atender às requisições de ligação. Assim, consoante se permita que o parâmetro k (definido adiante no âmbito da metodologia de repartição de encargos) incorpore mais ou menos custos no apuramento do preço regulado a aplicar, assim se estará a onerar, respectivamente, menos ou mais o requisitante de ligações às redes. A parte de custos com a construção da rede que não é aceite para cálculo do parâmetro k pode ser encarada como a forma de compensar todos os primeiros requisitantes pelo facto de serem quem suporta os primeiros custos de desenvolvimento das infra-estruturas.

TIPOS DE ENCARGOS E SUA METODOLOGIA DE REPARTIÇÃO

No sector do gás natural a normalização dos elementos de ligação é superior à existente em outros sectores de rede. Por outro lado, os “ramais” são quase sempre enterrados, pelo que o custo de mão-de-obra de abertura de vala assume especial relevância. Assim, o presente modelo regulamentar propõe uma abordagem simplificada em que existem apenas dois tipos de encargos com o estabelecimento de ligações:

- Encargos com a rede a construir.
- Encargos com a construção do ramal de distribuição.

O modelo prevê que, no caso de clientes que requisitem uma ligação e que venham a ser abastecidos em média ou alta pressão, a repartição de encargos com o estabelecimento da ligação é efectuada mediante acordo com o respectivo operador da rede à qual se solicita a ligação. Este acordo deverá observar os princípios da transparência e igualdade de oportunidades a todos os requisitantes nas mesmas condições. Paralelamente, é exigido ao operador de rede que o acordo para o estabelecimento de ligações às redes apresente adequação técnica e económica à requisição de ligação em causa,

evitando a possibilidade de subsídio cruzada entre requisitantes. Para tal, o operador de rede deve informar previamente o requisitante das condições gerais e dos critérios por si seguidos, que condicionam o estabelecimento do acordo para a efectivação de ligações às redes.

Na ausência de acordo entre as partes, poderá o caso ser remetido à ERSE para decisão sobre a repartição de encargos, em respeito dos princípios de transparência e igualdade de tratamento.

No caso de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê que o fornecimento de gás natural seja efectuado em baixa pressão, os encargos com o estabelecimento da ligação serão repartidos da seguinte forma:

- Os custos de construção do ramal de distribuição até ao comprimento máximo definido regulamentarmente são responsabilidade do operador de rede.
- Os encargos com a rede a construir para satisfazer a requisição de ligação são suportados pelo requisitante, em função da aplicação de um preço regulado (adiante designado por k e expresso em euros por metro linear) a multiplicar pelo comprimento (expresso em metros lineares) daqueles troços de rede. Esse preço resultará de proposta dos operadores de rede, devendo ser um valor médio por metro linear de construção de rede com base em informação existente e verificável pela ERSE, que deverá aprovar o seu valor. O apuramento do comprimento dos eventuais troços a construir deverá ter em atenção o ponto de ligação definido para efeitos de repartição de encargos e o comprimento do ramal de distribuição.
- Nas situações em que a requisição de ligação envolve várias instalações consumidoras e estas utilizem uma mesma infra-estrutura, a afectação dos encargos individuais far-se-á proporcionalmente à capacidade utilizada por cada instalação, para a totalidade dos encargos previstos no orçamento. Note-se que a partilha de encargos aqui mencionada respeita apenas à situação em que a requisição de ligação é conjunta para as instalações em causa, sendo a capacidade atribuída em função do caudal de consumo expectável para cada uma das instalações, tomando-se a potência instalada como referência para o apuramento desse mesmo caudal.

Em resumo, a expressão total dos encargos a suportar pelo requisitante com o estabelecimento da ligação pode ser definida de acordo com a seguinte expressão:

$$E = \begin{cases} 0, & \text{se } CR_{\text{tot}} \leq C_{\text{max}} \\ k \cdot (CR_{\text{tot}} - C_{\text{max}}), & \text{se } CR_{\text{tot}} > C_{\text{max}} \end{cases}$$

Em que:

- E é o encargo a suportar pelo requisitante referente ao estabelecimento da ligação.
- C_{max} é o comprimento máximo aprovado para os ramais de distribuição.

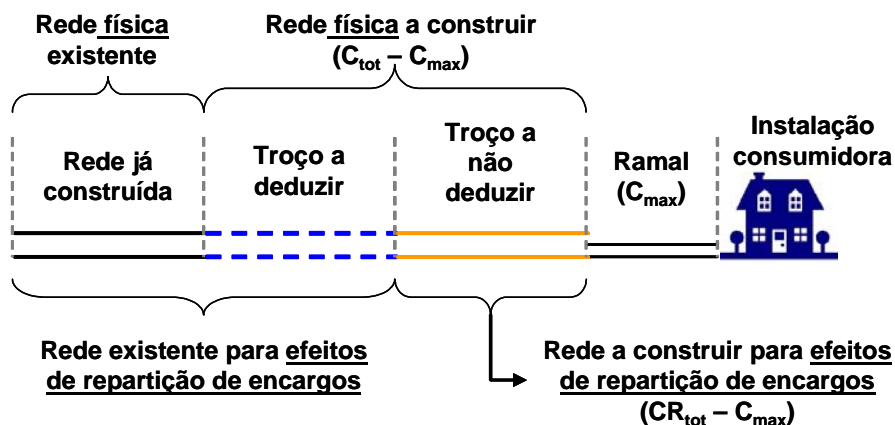
- CR_{tot} é o comprimento ou distância corrigida total da ligação, compreendendo a extensão do ramal e a extensão de rede a construir para proporcionar a ligação. O valor de CR_{tot} é apurado por aplicação do parâmetro de correcção da distância [$CR_{tot} = C_{tot} \times (1 - r_i)$]. Por sua vez, r_i apura-se pela divisão da extensão total de rede na qual os requisitantes participam pela extensão total da rede de distribuição construída.
- k é um valor expresso em euros por metro linear, destinado a aplicar à extensão de obra de rede a realizar.

A metodologia proposta é apenas sensível ao factor distância, já que a utilização de capacidade, no caso das redes de distribuição, não constitui a componente preponderante da estrutura global de custos com o desenvolvimento das redes. Esta metodologia permite, ainda, evidenciar de forma clara os encargos atribuíveis a cada requisitante, introduzindo simplicidade de aplicação e de compreensão do mecanismo de atribuição de encargos e contribuindo para evitar os problemas associados à necessidade de ressarcimento do requisitante inicial de uma ligação.

Esta metodologia permite, ainda, tratar as situações mais complexas de forma particular e ajustada a cada caso, pela introdução da regra de acordo entre as partes.

A Figura 5-2 apresenta esquematicamente a repartição de encargos com o estabelecimento de ligação à rede, na situação em que a distância total da instalação a ligar é superior ao comprimento máximo do ramal de distribuição.

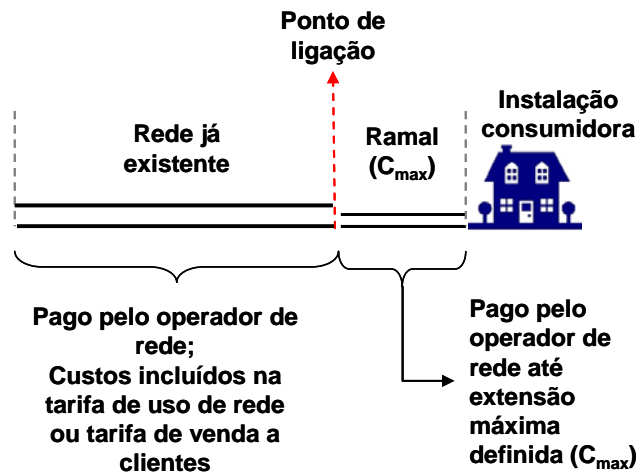
Figura 5-2 - Repartição de encargos com o estabelecimento de ligações
Distância total superior ao comprimento máximo do ramal de distribuição



Por outro lado, na Figura 5-3, é apresentada a situação em que a rede se encontra próxima à instalação a ligar, sendo a distância total à rede inferior ao comprimento máximo definido para o ramal de distribuição. Nesta situação, o requisitante não é onerado com qualquer encargo de ligação, à excepção

dos que decorram de situações exigidas por terceiros - por exemplo, taxas municipais ou outras - e dos que dizem respeito às alterações na própria instalação consumidora.

Figura 5-3 - Repartição de encargos com o estabelecimento de ligações
Distância total inferior ao comprimento máximo do ramal de distribuição



A metodologia de repartição de encargos com o estabelecimento de ligações às redes de gás natural, subjacente ao modelo agora proposto, segue em linha com o que atrás se mencionou a respeito do tratamento do factor capacidade e do problema do ressarcimento do primeiro requisitante, sendo condicionado pelos factores relativos ao estado actual de desenvolvimento do sector, existência de opções alternativas ao gás natural e construção de um racional económico nos incentivos a fazer passar aos diversos agentes.

Desta forma, do ponto de vista da eficiência económica, existe vantagem em promover-se a ligação à rede do maior número de instalações consumidoras que se encontrem próximo da rede existente, à medida que esta se vai desenvolvendo. Por outro lado, deverão procurar evitar-se as situações de subsidiação cruzada entre requisitantes, que poderiam ocorrer se, por exemplo, se socializasse por todos os utilizadores das redes os custos incorridos, por se atender às solicitações de outros com características muito assimétricas aos restantes - é o que aconteceria, designadamente, com as instalações que se encontram muito afastadas das redes e do seu previsível desenvolvimento.

Nesta lógica, a sinalização do factor distância é particularmente importante, já que a vertente de capacidade não constitui um factor tão crítico como atrás se referiu. Na realidade, a observação da prática de funcionamento do sector do gás natural, tem permitido evidenciar que a capacidade de fornecimento se articula, não apenas com os caudais admissíveis por determinadas secções de tubagem, mas também com as características como a pressão e as perdas de carga admissíveis, permitindo, dessa forma, alguma modulação adicional.

Na construção dos incentivos aos diferentes agentes envolvidos, é proposto no actual modelo que a extensão dos troços de rede a construir para satisfazer requisições de ligação possa ser deduzida de uma parte, cujo custo seja suportado pelos operadores de rede. Esta situação, como já se referiu, visa atribuir ao operador de rede a obrigação de construir e desenvolver a rede sem aguardar pela solicitação dos requisitantes de ligação e, dessa forma, transferir uma parte significativa dos custos para estes últimos.

É neste sentido que o modelo regulamentar proposto, em linha com o interesse económico em promover a ligação à rede das instalações que lhe estão fisicamente próximas, aponta para o facto de não ser exigido ao requisitante qualquer encargo com a construção do ramal de distribuição. Este será limitado em extensão por um comprimento máximo definido em sede de subregulamentação.

ENCARGOS COM A ALTERAÇÃO DE LIGAÇÕES EXISTENTES

O modelo regulamentar proposto aponta no sentido de uma relativa insensibilidade dos custos com o estabelecimento de ligações ao factor da capacidade utilizada pela instalação (caudal e consumo). A forma como são projectadas e construídas as instalações consumidoras, bem como a operação das redes de distribuição, permite que, sem alterações às infra-estruturas que constituem os ramais de distribuição (tubagem e acessórios), se possa atender a alguma evolução dos consumos.

Contudo, para evitar a adopção de comportamentos abusivos aquando da requisição de uma ligação, que se prendem designadamente com a alteração da natureza da própria instalação de consumo, propõe-se que o modelo consagre a regra de que os encargos com eventuais alterações aos ramais de distribuição, que venham a demonstrar-se tecnicamente necessários para atender à evolução dos consumos da instalação em causa, sejam suportados pelo requisitante da alteração da ligação. Contudo, o requisitante só será chamado a suportar os encargos com o ramal e até à sua extensão máxima aprovada, não sendo responsável pelos encargos com alterações a montante do ponto em que o ramal é ligado à rede. Os encargos com o ramal são apurados por orçamentação directa da obra a realizar.

Esta prática é uma solução inversa da consagrada para o estabelecimento de uma nova ligação, pretendendo transmitir o sinal económico ao requisitante de adequar a sua requisição inicial ao perfil de consumo que efectivamente prevê vir a realizar.

Pode equacionar-se adicionalmente a limitação temporal deste mecanismo, estabelecendo-se um número de anos a partir do qual não serão solicitados encargos com o ramal ao requisitante de alterações a uma ligação existente.

Note-se que, nas situações em que a evolução dos consumos requer alterações à ligação existente e a alimentação acontece em média ou alta pressão, a repartição de encargos que daí decorra será acordada entre requisitante e operador de rede, nos moldes anteriormente definidos.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PROPRIEDADE

O princípio geral para o pagamento dos encargos com o estabelecimento de ligações às redes de gás natural é o do acordo entre o requisitante e o operador de rede.

Na ausência desse acordo, as condições de pagamento devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:

- No caso de clientes que requisitem uma ligação e que venham a ser abastecidos em média ou alta pressão, o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.
- No caso de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê que o fornecimento de gás natural seja efectuado em baixa pressão, as condições de pagamento do estabelecimento de ligação à rede devem ter em conta os prazos de execução das obras de ligação da instalação, podendo ser solicitado ao requisitante o pagamento prévio dos encargos como condição para a construção, sempre que os prazos de execução das obras não excedam 20 dias úteis. Nas situações em que a execução de obra excede os 20 dias úteis, o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.

O modelo proposto consagra o princípio do acordo entre as partes e poderá dar origem a menos reclamações por parte dos requisitantes. Trata-se de uma abordagem que introduz flexibilidade ao sistema de orçamentação, construção e pagamento de ligações, procurando adequar as condições de pagamento aos tempos de execução da ligação. Por outro lado, há uma maior clarificação do método a seguir caso não haja acordo entre as partes.

Por outro lado, a proposta de modelo regulamentar estabelece que a propriedade dos elementos que constituem a ligação, uma vez construídos e em condições de exploração, será do operador de rede, que se torna responsável pela sua manutenção nas condições técnicas e de segurança definidas legal e regulamentarmente.

Esta é uma solução consistente com a prática actualmente seguida no sector e coloca no operador da rede a responsabilidade pela manutenção dos elementos necessários à ligação, evitando custos futuros ao requisitante. Assegura, igualmente, adequadas condições de manutenção e exploração das redes, em respeito das normas técnicas existentes.

LIGAÇÃO ENTRE AS REDES DE TRANSPORTE E DE DISTRIBUIÇÃO

O presente modelo prevê que o estabelecimento de ligações entre as redes de transporte e de distribuição de gás natural esteja sujeito ao princípio do acordo entre as partes, em consonância com os planos de desenvolvimento das redes elaborados pelos respectivos operadores.

Em todo o caso, o acordo entre os operadores das redes de transporte e distribuição devem atender aos princípios da transparência e igualdade de tratamento, bem como verificar condições de eficiência técnica e económica comprovada para cada situação em particular.

Na situação em que não seja possível estabelecer um acordo entre os operadores de rede para o estabelecimento de ligações entre as redes de distribuição e a rede de transporte, propõe-se que o modelo consagre o recurso para a ERSE como forma de decidir sobre as condições de efectivação da ligação entre as mencionadas redes.

LIGAÇÃO DE GRANDES CLIENTES

A ligação de grandes clientes às redes (clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ de gás natural) obedece ao princípio do acordo entre o requisitante e o operador de rede à qual se pretende efectuar a ligação. Na ausência deste acordo, compete à ERSE decidir os termos em que se procede à repartição de encargos, com base em princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica da ligação a estabelecer.

6 MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

No presente Capítulo apresentam-se as principais opções regulamentares para a actividade de medição de gás natural bem como as respectivas justificações. Os temas regulamentados visam questões ligadas aos vários procedimentos que integram a actividade de medição, a leitura e o processamento e disponibilização de dados, considerando os diferentes relacionamentos comerciais: relacionamento entre operadores de rede, relacionamento dos operadores das infra-estruturas com os respectivos utilizadores, relacionamento com os comercializadores e relacionamento entre os operadores de rede e os clientes.

No presente Capítulo analisam-se as seguintes matérias:

- Representação esquemática das redes de gás natural onde se identificam os principais agentes intervenientes no funcionamento do sistema e os diversos pontos de medição a considerar para efeitos de regulamentação.
- Principais aspectos do modelo regulamentar para a actividade de medição de gás natural contemplados no Regulamento de Relações Comerciais.

6.1 REPRESENTAÇÃO ESQUEMÁTICA DAS REDES DE GÁS NATURAL

De seguida, apresenta-se uma representação esquemática das redes de gás natural onde se identificam os principais agentes intervenientes no funcionamento do sistema, bem como se indicam os diversos pontos de medição a considerar para efeitos de regulamentação.

Na Figura 6-1 constam os principais pontos de medição no contexto do fornecimento de gás natural. Os pontos de entrada e de saída de gás natural nas redes de transporte e distribuição têm equipamentos de medição de tipo diverso dependendo do ponto.

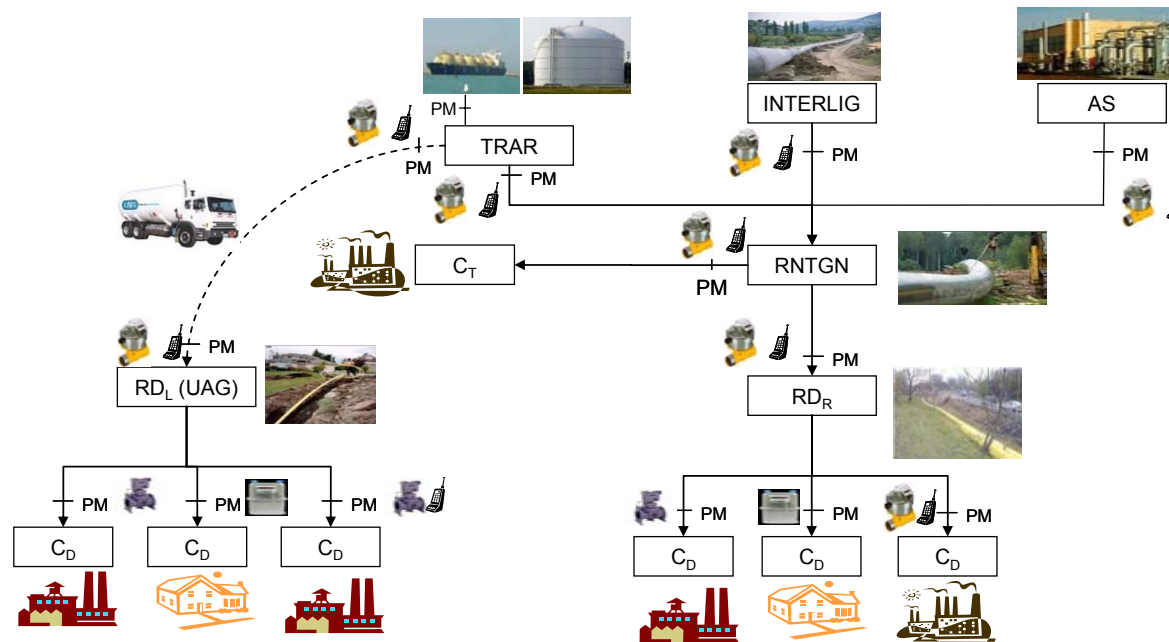
Nos grandes clientes e nas principais infra-estruturas do Sistema Nacional de Gás Natural a medição está integrada num sistema de aquisição remota de dados de medida. Em particular, todos os pontos ligados à rede de transporte e clientes com consumos anuais iguais ou superiores a 2 milhões de m³(n) têm medição diária de fluxos de gás natural (o operador da rede utiliza ainda equipamentos de medição em intervalos de tempo mais curtos em pontos da rede importantes para a gestão do sistema e operação da rede) e aquisição remota de dados. Assim, é possível conhecer e descrever o balanço físico de gás natural na rede de transporte no horizonte diário.

Na Figura 6-1 constam também as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, as quais recebem gás natural liquefeito por rodovia. Os sistemas de medição dos clientes ligados nestas redes são idênticos aos instalados em redes interligadas na rede de transporte e devem dar resposta às mesmas questões.

Salienta-se ainda que coexistem diversas realidades no sistema de medição de gás natural, em particular relativamente a:

- Discriminação da medição (diária, mensal ou de periodicidade superior).
- Grandezas medidas (volume de gás natural ou energia).
- Periodicidade das leituras e, portanto, à disponibilidade de dados reais de leitura (leitura diária, mensal ou de periodicidade superior).

Figura 6-1 - Representação esquemática do Sistema Nacional de Gás Natural e dos pontos de medição



Legenda:

TRAR Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

INTERLIG Interligações com gasodutos internacionais

AS Armazenamento subterrâneo

RNTGN Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

PM Ponto de medição

RD_R Rede de distribuição regional

RD_L (UAG) Rede de distribuição local

C_T Instalação consumidora ligada à rede de transporte

C_D Instalação consumidora ligada a rede de distribuição

6.2 MODELO REGULAMENTAR PARA A MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL

As disposições regulamentares no âmbito da medição, leitura e disponibilização de dados incluem as disposições de âmbito geral e disposições específicas aplicáveis aos relacionamentos entre operadores de rede, relacionamentos com os operadores das infra-estruturas e com os comercializadores e relacionamentos com os clientes.

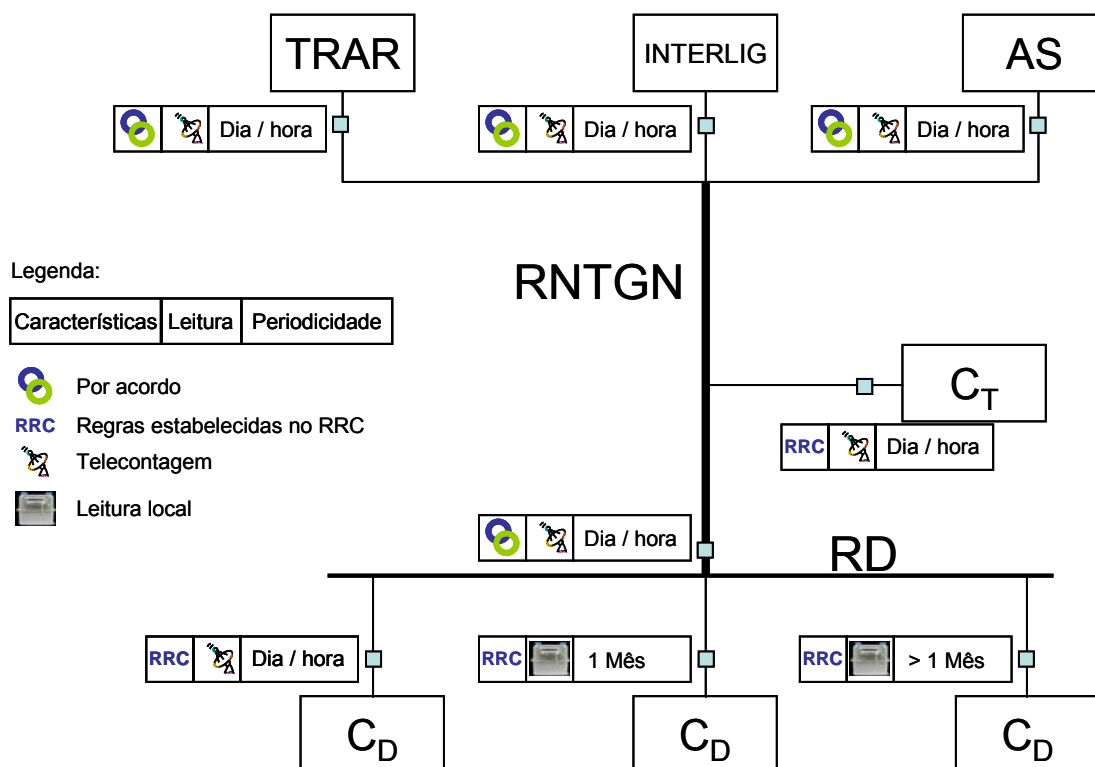
CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

A definição das características dos equipamentos de medição, bem como das condições de instalação e verificação dependem do ponto da rede onde está instalado o equipamento. No caso das infra-estruturas de armazenamento subterrâneo, terminal de regaseificação de GNL e interligações internacionais, bem como nos pontos de fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, estas questões são determinadas por acordo entre as partes. Nos pontos de entrega a clientes finais, as características dos equipamentos de medição e as condições referidas são expressamente definidas no Regulamento de Relações Comerciais.

Quando as características dos equipamentos de medição forem objecto de acordo entre as partes, estas devem todavia permitir a medição e determinação das grandezas necessárias à correcta aplicação das tarifas reguladas aplicáveis. Esta situação é igualmente relevante nos equipamentos de medição instalados nas redes de distribuição locais, nomeadamente entre a UAG e a rede de distribuição.

Na Figura 6-2 apresentam-se esquematicamente as características gerais definidas regulamentarmente no que respeita aos equipamentos de medição.

Figura 6-2 - Características gerais dos equipamentos de medição nos vários pontos de entrega



A especificação das características dos equipamentos de medição nos pontos de entrega a clientes finais é feita no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado pela ERSE sob proposta conjunta dos operadores de redes. A especificação deve incluir, nomeadamente, características tecnológicas, condições de instalação e a classe de precisão do equipamento.

A aprovação pela ERSE destas especificações favorece a uniformização e sistematização das características dos equipamentos em todos os operadores de redes do mesmo tipo. Assim, é garantido ao cliente um nível de serviço de medição mínimo, adequado ao nível de consumo, não impedindo os operadores de rede de instalarem equipamentos com melhor desempenho. O cliente ou o seu comercializador poderão requerer um equipamento de medição com características suplementares (p.e., com maior precisão) ou a instalação de um segundo equipamento de medição que cumpra a legislação aplicável em matéria de metrologia à sua escolha.

LEITURA REMOTA - TELECONTAGEM

Actualmente, os clientes da Transgás (consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³(n)) são objecto de leitura remota, através das redes de fibra óptica integrada nos gasodutos. A GDP Distribuição informou a ERSE que pretende implementar um programa de telecontagem para clientes com consumo anual superior a 50 000 m³(n), utilizando tecnologia GSM.

A ERSE propõe manter a situação actual, ou seja, telecontagem obrigatória nos clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³(n) ou que estejam fisicamente ligados à rede de transporte. Complementarmente, prevê-se que os operadores de redes de distribuição possam apresentar à ERSE, para aprovação, programas para instalação de telecontagem.

O modelo previsto parte de uma realidade já existente no sector do gás natural e, de modo gradual, prevê a evolução ao longo do tempo, podendo apresentar um paralelismo entre a adopção da leitura remota e os sucessivos limiares de abertura do mercado do gás natural. A decisão sobre instalação de equipamentos de telecontagem nos pontos de medição baseia-se no conhecimento dos custos e das mais valias dessa solução para os consumidores de gás natural e para o sistema. Por isso, considera-se que, nesta fase, não é aconselhável avançar com propostas mais amplas, estabelecendo desde já os programas de substituição, cabendo antes aos operadores de redes, que detêm mais informação, apresentar propostas justificadas.

RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E VERIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

O regime geral, proposto com a actual abordagem regulamentar, atribui aos operadores de rede e das infra-estruturas a responsabilidade por assegurar o fornecimento, a instalação, a manutenção e a verificação dos equipamentos de medição.

Assim, de forma geral, compete ao operador de rede respectivo assegurar o fornecimento e instalação dos equipamentos de medição, designadamente nos pontos de fronteira com as instalações de clientes.

Nas situações específicas correspondentes aos pontos de ligação entre as redes e as instalações de armazenamento e aos pontos de ligação entre as redes e os terminais de recepção e regaseificação de GNL, a responsabilidade pelo fornecimento e instalação dos equipamentos de medição é atribuída ao operador de rede respectivo.

A existência de um regime geral, que atribui as responsabilidades acima mencionadas aos operadores de infra-estruturas e aos operadores de rede, não prejudica que, mediante acordo entre as partes, a atribuição de responsabilidades possa ser invertida. De igual modo, a existência de um segundo equipamento de medição é permitida regulamentarmente, desde que este tenha características iguais ou superiores ao equipamento fornecido pelo operador de rede e os respectivos encargos sejam suportados pelo interessado.

Uma vez que se estabelece que a entidade que procede à instalação do equipamento de medição, que é regulamentarmente sua proprietária, não pode solicitar um custo individualizado pela utilização daqueles equipamentos, os respectivos custos incorridos com o fornecimento, instalação, manutenção e verificação são recuperados através da aplicação de tarifas reguladas.

*PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR DO GÁS NATURAL -
DOCUMENTO JUSTIFICATIVO*

Este regime regulamentar, além de assegurar alguma continuidade face à situação vigente, permite que os operadores de rede e de infra-estruturas possam recuperar os respectivos custos com os equipamentos de medição no âmbito da regulação tarifária, favorecendo a transparência e a não discriminação entre os diversos utilizadores e promovendo-se assim a não subsídio cruzada entre actividades e entre utilizadores.

GRANDEZAS A DETERMINAR

A definição das grandezas a medir pelos equipamentos de medição em cada local de consumo está intrinsecamente ligada às tarifas aplicáveis e à estrutura das variáveis de facturação. Essa estrutura define, como variáveis de facturação, as grandezas a medir ou determinar que se apresentam no Quadro 6-1.

A capacidade tomada não é utilizada directamente para efeitos de facturação das tarifas reguladas.

A capacidade contratada por uma instalação está limitada à potência instalada comunicada para efeitos da ligação à rede dessa instalação.

A eventual mudança de comercializador por um dado cliente não afecta a determinação da capacidade contratada atribuível à sua instalação de consumo.

Quadro 6-1 - Grandezas a determinar no referencial das redes e dos clientes

Grandeza	Definição	Unidades
Capacidade tomada	Valor máximo mensal do consumo diário	kWh/dia
Capacidade contratada	Valor máximo da capacidade tomada num período de 12 meses, incluindo o mês da factura	kWh/dia
Capacidade em períodos de ponta	Valor médio do consumo diário no período definido como ponta	kWh/dia
Energia	Energia associada ao volume de gás natural entregue, medida pelo equipamento de medição ou determinada a partir da conversão das grandezas medidas (volume, temperatura e pressão)	kWh

Adicionalmente, devido às suas especificidades, definem-se as grandezas a determinar nas entregas das infra-estruturas de recepção, regaseificação e armazenamento, apresentadas nos quadros seguintes.

Quadro 6-2 - Grandezas a determinar no referencial das infra-estruturas de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Grandeza	Definição	Unidades
Capacidade de regaseificação contratada	Valor máximo da quantidade de gás natural veiculada no ponto de entrega do terminal de GNL na rede de transporte, registado no período de um dia, durante o intervalo de 12 meses, incluindo o mês a que a factura respeita	kWh/dia
Energia entregue	Energia associada ao volume de gás natural entregue	kWh
Energia armazenada	Valor diário das existências de energia no terminal de GNL, atribuíveis a cada utilizador, determinadas às 24 horas de cada dia	kWh

Quadro 6-3 - Grandezas a determinar no referencial das infra-estruturas de armazenamento subterrâneo

Grandeza	Definição	Unidades
Energia armazenada máxima	Máximo valor diário das existências de energia numa determinada infra-estrutura de armazenamento subterrâneo, de cada utilizador, determinadas às 24 horas de cada dia, num período de 12 meses, incluindo o mês a que a factura respeita	kWh
Energia injectada	Energia associada ao volume de gás natural entregue a uma infra-estrutura de armazenamento subterrâneo, a partir da rede de transporte de gás natural	kWh
Energia extraída	Energia associada ao volume de gás natural entregue por uma infra-estrutura de armazenamento subterrâneo na rede de transporte de gás natural	kWh

A determinação da energia a partir da medição do volume de gás natural utiliza como factor de conversão o valor do poder calorífico superior do gás bem como valores medidos de temperatura e pressão de fornecimento. O poder calorífico superior é referido pela IEA (*International Energy Agency*) como o poder calorífico a utilizar para a determinação da energia contida num determinado volume de gás natural. De facto, por definição, o poder calorífico superior representa a quantidade máxima de energia térmica disponível num determinado volume de combustível, independentemente da capacidade do utilizador final para a aproveitar, pelo que se deve utilizar o valor do poder calorífico superior, e não o valor do poder calorífico inferior, para referir a energia térmica total, passível de ser retirada de um determinado volume de combustível.

RESPONSABILIDADE E PERIODICIDADE DE LEITURA

Propõe-se que a leitura, nos pontos de medição situados na fronteira da rede de transporte, seja feita pelo operador da rede de transporte. O operador da rede de transporte terá de fornecer acesso a toda a informação de contagem aos interessados directamente envolvidos.

No que respeita às fronteiras das redes de distribuição com os clientes finais, propõe-se que a leitura dos equipamentos de medição seja feita pelos operadores das redes a que se encontrem ligados os clientes.

Este sistema permite centralizar as leituras nos operadores das infra-estruturas, evitando dispersar esta competência pelos comercializadores, permitindo desta forma a existência de economias de escala ou até de gama³, designadamente as associadas aos sistemas de telecontagem.

Actualmente, o operador da rede de transporte já recebe informação dos equipamentos de medição situados nas fronteiras da sua rede, estando estes equipamentos integrados no sistema SCADA (*Supervisory Control And Data Acquisition*).

A leitura em instalações de consumo dos clientes domésticos ou com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) deve ser acompanhada de um aviso prévio sobre a realização da mesma pelo operador de rede ou, no caso desta tentativa de leitura não ser bem sucedida, de um aviso de tentativa de leitura. O cliente deve ser informado, nomeadamente, sobre os meios ao seu dispor para a comunicação ao operador de rede dos seus dados de consumo e do respectivo prazo.

Quando não exista leitura do equipamento de medição do cliente, o operador de rede poderá efectuar estimativas de consumo. O operador de rede deve também dispor da capacidade de receber leituras do próprio cliente, ou de um comercializador em seu nome. Estas leituras têm valor igual às leituras efectuadas pelo operador de rede.

No que respeita à periodicidade de leitura, propõe-se, para os clientes com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), que o intervalo entre duas leituras consecutivas não seja superior a 6 meses. Para os clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), que não disponham de telecontagem, é proposta uma periodicidade mensal.

Uma maior frequência de leituras do que a proposta teria custos superiores. Os *drivers* de custo no sector do gás natural apresentam uma forte dependência da sazonalidade do consumo e, em menor escala, da utilização em escalas de tempo mais curtas. Assim, julga-se que a realização de duas leituras por ano, para consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n), permite capturar o essencial das características de consumo. A adopção pelos operadores de rede de frequências de leitura superiores à

³ A opção referida é compatível com a partilha da infra-estrutura de aquisição de dados de consumo com outros prestadores de serviços como, por exemplo, distribuidores de energia eléctrica ou de água.

mínima obrigatória pelo Regulamento deverá atender explicitamente a critérios de justificação económica e comercial.

ESTIMATIVAS, PROCESSAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

O processamento dos dados é feito pelo agente responsável por efectuar a leitura (operador de rede) assim como a eventual utilização de estimativas de consumo, uma vez que estas actividades estão intimamente ligadas com o conhecimento das características de consumo de cada cliente, das circunstâncias do sistema de medição instalado em cada caso e da necessidade de uniformização e idoneidade no tratamento desta informação. Estes dados de consumo são utilizados para efeitos de balanço físico e comercial do sistema bem como para facturação das tarifas reguladas.

As estimativas deverão processar-se de modo transparente para o consumidor, devendo este poder escolher o método de estimativa caso exista mais do que uma possibilidade. Os métodos de estimativa serão aprovados pela ERSE sob proposta dos operadores de rede e publicados no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

A informação relativa às leituras dos equipamentos de medida e respectivos dados de consumo deverá ser disponibilizada a todos os agentes que estejam directamente relacionados com a leitura em causa, ou seja, o consumidor, o comercializador, as entidades que integram a de gestão do sistema, o operador da rede de transporte (na medida necessária à operação da rede de transporte e à facturação das tarifas respectivas), o operador da rede de distribuição (na medida necessária à operação da rede de distribuição e à facturação das tarifas respectivas) e o operador logístico da mudança de comercializador. Finalmente, a ERSE deverá receber, numa base anual, informação relativa aos consumos e fluxos de gás natural nas redes de transporte e distribuição e restantes infra-estruturas.

Os agentes referidos devem poder aceder aos dados de consumo de forma ágil, automatizada, fiável e segura.

Uma vez que a função de aquisição e processamento de dados de consumo fica entregue ao operador da rede de transporte e aos operadores de redes de distribuição, descentralizadamente, estes deverão assegurar que a informação por eles reunida é enviada aos restantes agentes definidos anteriormente. É ainda necessário definir o nível de agregação da informação enviada a cada agente em particular, bem como o formato dessa informação e os procedimentos de comunicação.

A informação sobre os dados de consumo de um determinado consumidor é comercialmente sensível, pelo que o acesso a essa informação deve limitar-se aos agentes com interesse legítimo nessa informação, incluindo-se assim o relacionamento comercial, a prestação de serviços de rede e de gestão de sistema. Apesar do acesso aos dados ser concedido a vários agentes, apenas um tem a

responsabilidade de adquirir e processar esses dados o que minimiza custos e facilita a gestão de conflitos.

A transmissão de informação de consumos entre os agentes é feita com o grau de agregação adequado às necessidades de cada agente. Libertando os agentes de montante de lidar com a dinâmica e a complexidade da informação desagregada, cliente a cliente.

A normalização dos dados de consumo e do respectivo formato de registo permite a agilização e a automatização da troca de informação entre agentes e o seu processamento.

O acesso do consumidor final aos seus dados de consumo, a ser efectuado a pedido deste, introduz elevados custos de manuseamento da informação já que o processo não pode ser tão automatizado como na troca de informação entre os outros agentes. Os dados de consumo necessários para a facturação devem constar das facturas emitidas pelos comercializadores aos seus clientes. Não obstante, pode ser fornecido um maior grau de detalhe nessa informação, quando disponível.

Os fluxos de informação entre os vários agentes (operadores de rede, comercializadores e operador da plataforma logística de mudança de comercializador) têm periodicidade mensal, de acordo com a periodicidade da facturação das tarifas de acesso às redes e de desequilíbrios. Existe ainda um fluxo de informação diária (em parte com carácter provisório) relativo a leituras diárias, estimativas de consumo, correcção de estimativas anteriores e previsões de consumos em base diária, a fim de integrar a operação do sistema e de forma a orientar os comercializadores relativamente à gestão da sua carteira de clientes e respectiva utilização das infra-estruturas da RNTGN.

A desagregação temporal da informação é diária, sendo compatível com a unidade de tempo de integração de desequilíbrios dos programas dos agentes relativos à injeção e extracção de gás natural na rede de transporte.

O detalhe destes procedimentos é aprovado pela ERSE sob proposta dos operadores de redes e infra-estruturas e publicado no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

DETERMINAÇÃO DAS QUANTIDADES ASSOCIADAS A CADA COMERCIALIZADOR

Para efeitos de acertos de contas e de gestão da utilização das infra-estruturas é necessário conhecer as quantidades fornecidas pelos comercializadores de último recurso e pelos comercializadores em regime de mercado.

A proposta da ERSE prevê o seguinte:

- As quantidades fornecidas pelos comercializadores em regime de mercado, em cada rede de distribuição, são calculadas tendo por base os valores medidos nos equipamentos de medição

dos seus clientes, ajustando para perdas e autoconsumos para o referencial da entrada na rede de transporte e em cada rede de distribuição.

- As quantidades fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da sua actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes são determinadas de modo análogo às dos comercializadores em regime de mercado.
- As quantidades fornecidas por cada comercializador de último recurso retalhista, em cada rede de distribuição, são calculadas pela diferença entre as quantidades medidas pelos contadores colocados à entrada da rede de distribuição e as quantidades destinadas quer a clientes de comercializadores em regime de mercado, quer a clientes que participam directamente no mercado e quer a clientes do comercializador de último recurso grossista.

Uma vez que os equipamentos de contagem nem sempre permitem a discriminação temporal de medida necessária à operação no mercado, prevê-se a determinação de perfis de consumo diário aplicáveis aos clientes de comercializadores no mercado ou que participem directamente no mercado e que, simultaneamente, não disponham de equipamento de medição com registo diário. A publicação destes perfis de consumo deverá acompanhar a progressiva extensão da elegibilidade a clientes nestas circunstâncias, para o que os operadores de rede deverão apresentar, em cada ano, uma proposta de perfis para aprovação pela ERSE. A metodologia de aplicação destes perfis de consumo deverá integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

O modelo regulamentar não esgota as matérias ligadas à medição. As disposições de maior detalhe, de carácter mais operacional e com maior dinâmica temporal serão incluídas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, a apresentar pelos operadores de redes e de infra-estruturas e a aprovar pela ERSE. O texto regulamentar prevê especificamente as matérias a incluir no Guia, entre as quais se encontram:

- As características dos equipamentos de medição e de transmissão remota de dados.
- As condições e local de instalação desses equipamentos.
- Os procedimentos de aferição e verificação do sistema de medição.
- As metodologias de estimativa de consumos e correcção de erros de medida.
- As correcções de volume resultantes da pressão, temperatura e factor de compressibilidade.
- A determinação do poder calorífico superior para efeitos de determinação de energia.
- A leitura dos equipamentos de medição.
- As metodologias de aplicação de perfis de consumo.

- Os procedimentos de disponibilização de dados de consumo pelos operadores de rede aos utilizadores.

7 ESCOLHA DE FORNECEDOR, MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS DE GÁS NATURAL

7.1 ENQUADRAMENTO DO MODELO

O enquadramento geral para o sector do gás natural em Portugal continental, definido pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, estabelece, na alínea g) do n.º 7 do artigo 4.º, a abertura do mercado de gás natural em Portugal continental, sustentada na garantia concedida a “todos os interessados” de usufruírem de “liberdade de escolha do comercializador de gás natural”.

Contudo, o artigo 64.º do mesmo diploma estabelece um regime gradualista de abertura de mercado, a definir em legislação complementar e considerando a derrogação de que beneficia o mercado português de gás natural quanto às obrigações de implementação da abertura do mercado subjacentes à Directiva 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural.

O regime legal introduzido pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, veio também estabelecer a existência da figura do operador logístico da mudança de comercializador, entidade encarregue de assegurar os procedimentos de mudança de comercializador. O exercício desta actividade e a sua regulação são remetidas para a regulamentação da ERSE.

Por outro lado, o mencionado quadro legal do sector do gás natural considera a existência de comercializadores e de comercializadores de último recurso, a quem são atribuídas obrigações de serviço público específicas. No caso desta última figura, é de reter a existência de um comercializador de último recurso grossista, que titula e detém os direitos e deveres respeitantes aos contratos de aprovisionamento de longo prazo, com mecanismos do tipo *take or pay* assinados antes da publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro. A este agente, o modelo regulamentar proposto pela ERSE atribui a obrigação de fornecimento aos centros electroprodutores, à actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes⁴ (actividade exercida pelo comercializador de último recurso grossista, mas formalmente separada da actividade que gere os mencionados contratos), bem como aos comercializadores de último recurso retalhistas.

Por fim, a participação em mercado livre, está assente na possibilidade de livre celebração de contratos de fornecimento, de forma bilateral ou no âmbito de carteiras de comercialização, bem como no acesso a mercados organizados. Por sua vez, a existência de mercados organizados, previstos no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, é remetida para a livre iniciativa, estando a constituição

⁴ Clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ de gás natural.

destes mercados dependentes da iniciativa dos agentes e sujeitos a autorização nos termos de legislação aplicável.

7.2 MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

O início do processo de abertura do mercado de gás natural encontra-se dependente da forma como se permitir que seja efectivada a contratação de gás natural pelos diversos agentes e, em particular, pelos clientes finais de gás natural. De uma forma geral, o regime regulamentar agora proposto estabelece quatro principais modalidades de contratação de gás natural, que se podem sistematizar da seguinte forma:

- Celebração de contrato com o comercializador de último recurso retalhista ou com o comercializador de último recurso grossista no âmbito da respectiva actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, com condições comerciais e tarifas de fornecimento reguladas.
- Celebração de contrato com um comercializador, integrando a carteira de fornecimentos deste, sujeito a um regime de preços negociado livremente e condições de acesso às infra-estruturas que se encontram reguladas.
- Celebração de um contrato bilateral com uma entidade legalmente habilitada a fornecer gás natural.
- Acesso a mecanismos de contratação em mercado organizado.

As três últimas modalidades de contratação estão reservadas, no caso dos clientes finais, aos clientes considerados elegíveis de acordo com o calendário de abertura do mercado que vier a ser estabelecido em legislação aplicável. Aos clientes não elegíveis aplica-se um regime de obrigatoriedade de celebração de contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso retalhista da respectiva área em que se localiza a instalação consumidora ou, sempre que aplicável, com o comercializador de último recurso grossista.

A celebração de um contrato de fornecimento no âmbito da comercialização - seja ela livre ou de último recurso - implica que as obrigações decorrentes do acesso às redes e às infra-estruturas sejam asseguradas pelos comercializadores. Nas restantes modalidades de contratação o cliente é responsável pelas suas obrigações no que respeita ao acesso às redes e às infra-estruturas.

Os comercializadores, para garantirem as quantidades de gás natural necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes, podem aceder aos mecanismos de contratação em mercado organizado ou à contratação bilateral com outro agente.

No que respeita à comercialização de último recurso, o modelo regulamentar proposto prevê que se devam observar as seguintes regras:

- No aprovisionamento de gás natural, através dos contratos de longo prazo do tipo *take or pay* assinados antes da publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, as aquisições são exclusivamente asseguradas pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade definida para o efeito e dentro das quantidades contratualizadas.
- A compra de gás natural, quer em mercados organizados, quer por contratação bilateral, poderá acontecer para os comercializadores de último recurso retalhistas na situação em que as quantidades disponibilizadas no âmbito dos contratos de longo prazo não sejam suficientes para assegurar os respectivos consumos da carteira de clientes. No caso específico do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, aplica-se a mesma regra para aquisições adicionais.
- Na venda de gás natural, as quantidades tituladas em contratos de longo prazo em regime de *take or pay* assinados antes da publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, destinam-se prioritariamente a abastecer os consumos dos centros electroprodutores e, seguidamente, os consumos no âmbito da comercialização de último recurso (incluindo a de grandes clientes). Os eventuais excedentes de gás natural nos mencionados contratos do tipo *take or pay* podem ser colocados no mercado pelo comercializados de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de gestão dos contratos de longo prazo, sendo os ganhos comerciais partilhados com os clientes do SNGN nos moldes definidos no Regulamento Tarifário.

A separação das actividades do comercializador de último recurso grossista, designadamente quanto ao aprovisionamento e disponibilização de quantidades tituladas nos contratos de longo prazo e quanto ao fornecimento a clientes, visa assegurar condições transparentes e equitativas para a partilha de custos e benefícios que decorrem dos termos da concessão já outorgada pelo Estado português e para a introdução de um modelo de regulação no sector coerente com a legislação existente e com a organização do sector energético português.

Como mecanismo contraparte da obrigação de fornecimento imposta ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas é imposta a obrigação de compra àquele agente das quantidades de gás natural necessárias a abastecer os consumos dos seus clientes. No entanto, sempre que as quantidades de gás natural disponibilizadas pelo comercializador de último recurso grossista se revelem insuficientes para atender aos consumos dos clientes finais, o comercializador de último recurso retalhista poderá efectuar contratação bilateral ou aceder a mercados organizados - em condições aprovadas pela ERSE - para suprir essas insuficiências.

A ERSE acredita que o regime actualmente proposto induz flexibilidade no sistema, permitindo aos vários agentes ajustar o seu perfil de contratação de gás natural às possibilidades que o mercado possa oferecer e à existência de contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo. Neste âmbito, o

calendário de elegibilidade que vier a ser adoptado, bem como o exercício efectivo do direito de elegibilidade por parte dos clientes, poderá vir a determinar o ritmo de desenvolvimento das diferentes modalidades já previstas regulamentarmente.

7.3 ESCOLHA E MUDANÇA DE FORNECEDOR

Como atrás se referiu, o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, veio definir o princípio da abertura do mercado de gás natural em Portugal continental, ainda que de forma gradual. A abertura de mercado tem subjacente a possibilidade de cada cliente - considerado elegível nos termos da lei - poder escolher um comercializador distinto do comercializador de último recurso.

Por outro lado, o mesmo diploma legal veio prever a existência da figura de operador logístico da mudança de comercializador de gás natural, a quem competirá assegurar o funcionamento do mecanismo de mudança de comercializador. A operação logística de mudança de comercializador integra o conjunto de matérias cuja incumbência de regulação compete à ERSE nos termos do artigo 51.º do mencionado Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

Considerando a existência da figura de operador logístico da mudança de fornecedor, o modelo regulamentar agora proposto aponta no sentido de serem aprovadas pela ERSE as regras e os procedimentos a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador. Essas regras e esses procedimentos, por sua vez, deverão integrar alguns princípios gerais, designadamente os que estabelecem:

- A inexistência de encargos para o cliente com a mudança de comercializador de gás natural.
- A existência de um número máximo anual de mudanças de comercializador para cada cliente individualmente considerado.
- A observância de regras de não discriminação, transparência dos procedimentos e de reserva quanto à informação gerida no âmbito da mudança de comercializador.
- A impossibilidade de recusa de mudança de comercializador ao cliente que apresente valores em dívida para com um comercializador, salvo na situação em que a dívida se constitui perante o comercializador de último recurso grossista ou um comercializador de último recurso retalhista e não tiver sido contestada pelo cliente.

No que respeita ao estabelecimento de um número máximo de mudanças de comercializador, o modelo regulamentar agora proposto aponta no sentido de se fixar em 4 esse respectivo valor. Esta opção, inspirada na experiência já mais aprofundada a respeito da abertura de mercado no sector eléctrico, procura assegurar um compromisso entre duas ordens de razão, que parecem actuar em sentido contrário:

- O pleno exercício do direito de escolha do fornecedor pelos clientes considerados elegíveis.
- A existência de custos com o processo de mudança de comercializador e com as necessidades de tempo para concretização dos procedimentos de mudança, os quais não poderão ser directamente cobrados a quem os provoca.

Por outro lado, entende-se que a definição de um número máximo de mudanças de comercializador não prejudica o início do processo de abertura de mercado, com é o caso presente do sector do gás natural, já que a experiência mantida, quer no sector eléctrico português, quer em outros sectores energéticos europeus não aponta no sentido de se verificar um número muito elevado de mudanças de comercializador por cada cliente no prazo de um ano.

Acresce que a ERSE, na perspectiva da constituição de uma entidade empresarial que será responsável pela operação das redes de transporte de electricidade e de gás natural, considera existir vantagem em que algum do conhecimento obtido pela REN no passado com a gestão da mudança de fornecedor no sector eléctrico, possa reverter em favor do próprio sector do gás natural. Nesse sentido, a atribuição da função de gestor do processo de mudança de comercializador ao operador da rede de transporte parece constituir uma escolha natural, o que, nesta fase da liberalização do sector do gás natural, permite equilibrar a existência de custos com a abertura do mercado com a operação transparente e eficaz do processo de mudança de comercializador.

Esta situação não prejudica que no futuro as atribuições da gestão da mudança de comercializador não sejam cometidas a um operador logístico independente. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, dispõe no artigo 78.º que o regime de exercício da actividade de operação logística de mudança de comercializador será estabelecido em legislação complementar já aprovada, a aguardar publicação.

No sentido de preparar a actual regulamentação para o calendário de abertura de mercado do gás natural, a ERSE propõe, ao nível do RRC, a adopção de um mecanismo de identificação unívoco das instalações consumidoras de gás natural, no sentido de uniformizar tanto quanto possível os procedimentos de identificação das instalações, designadamente no que respeita à operacionalização da mudança de comercializador e à comunicação de dados da instalação (por exemplo, os consumos de gás natural).

7.4 MERCADOS ORGANIZADOS E CONTRATAÇÃO BILATERAL

A escolha de fornecedor de gás natural, como atrás se mencionou, não esgota as suas possibilidades na celebração de contratos de fornecimento com comercializadores e na prerrogativa de mudar de comercializador. Na realidade, são tornadas possíveis, quer a celebração de contratos bilaterais, quer a participação em mecanismos de contratação em mercados organizados.

Os mecanismos de contratação bilateral são tornados disponíveis em duas situações gerais:

- Celebração de contrato de compra e venda de gás natural entre dois comercializadores.
- Celebração de contrato entre um cliente e um comercializador de gás natural, em preço e quantidades definidas contratualmente e em que o cliente pode responder directamente pelas obrigações decorrentes do acesso à rede.

As regras de comunicação relativas a quantidades contratadas pelos diversos agentes, bem como as regras para a liquidação dos contratos bilaterais, são concretizadas em subregulamentação a aprovar pela ERSE, mediante proposta do Acerto de Contas.

Paralelamente, quer genericamente os comercializadores, quer os clientes elegíveis, podem aceder aos mercados organizados para aí contratarem as quantidades de gás natural que necessitem enquanto compradores ou que pretendam colocar enquanto vendedores.

O regime regulamentar dos mercados organizados prevê o respeito a regras de auto-organização e auto-financiamento, bem como da transparência, da liquidez, concorrência e objectividade. O licenciamento da actividade de mercados organizados é remetido para a legislação aplicável e para as entidades administrativamente competentes para o efeito.

As regras de admissão e de participação, bem como o funcionamento dos mercados organizados estabelecem-se de acordo com as regras adoptadas pela respectiva entidade gestora, desde que respeitem a legislação em vigor e os mencionados princípios gerais.

8 RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS CLIENTES

Nos pontos seguintes são evidenciados os aspectos essenciais inerentes ao fornecimento de gás natural aos clientes, como os relacionados com o contrato de fornecimento, a prestação de caução, a facturação ou o pagamento, bem como as obrigações de serviço público que lhe estão associadas.

8.1 OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

O gás natural assumiu um papel preponderante como recurso energético, pelo que, surgiu igualmente a necessidade de criar obrigações que garantissem o acesso ao mesmo de forma não discriminatória, exigindo um serviço público eficiente, sustentável, mas também competitivo. Considerando a experiência adquirida em outros sectores que assentam no uso de redes, tais como a electricidade e as telecomunicações, foram adoptados para o sector do gás natural princípios semelhantes, entre os quais se destacam a obrigação de separação de actividades e agentes (transporte, distribuição e comercialização) e a consagração de obrigações de serviço público de modo a assegurar condições de concorrência equitativas e reduzir os riscos de ocorrência de posições dominantes no mercado, garantindo a protecção dos pequenos clientes e dos clientes vulneráveis.

A Directiva 2003/55/CE, logo no seu artigo 3.º, com a epígrafe *Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores*, prevê que os Estados-membros podem impor às empresas que operam no sector do gás natural, no interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, incluindo a segurança do fornecimento, de regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como de protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção do clima. Estas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias, verificáveis e garantir a igualdade de acesso das empresas do sector do gás da União Europeia aos consumidores nacionais.

Estas categorias de obrigações de serviço público já resultavam na sua maioria de legislação nacional (ex. Decreto-Lei n.º 14/2001, de 27 de Janeiro) e dos contratos de concessão ainda vigentes, bem como do já publicado Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que transpõe os princípios da Directiva 2003/55/CE para o ordenamento jurídico português, referindo-se às obrigações de serviço público no seu artigo 5.º.

8.1.1 OBRIGAÇÃO DE LIGAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO

Contrariamente ao sector eléctrico, a Directiva 2003/55/CE não prevê expressamente o conceito de serviço universal para o sector do gás natural. Determina sim obrigações de fornecimento a todos os clientes que o solicitem, desde que as respectivas instalações se encontrem ligadas à rede.

Todavia, se tomarmos em conta o que dispõem os contratos de concessão em vigor, bem como o recente Decreto-Lei n.º 30/2006, podemos verificar que pode existir uma obrigação de ligação à rede, desde que reunidas as condições técnicas e legais para o efeito, mas dentro das respectivas áreas de concessão e nos termos definidos nos referidos contratos.

A obrigação de fornecimento de gás natural já resulta claramente de todos os suportes legais e contratuais analisados, sendo a mesma imposta aos comercializadores de último recurso, cuja actividade estará sujeita a regulação nos termos da lei, bem como o relacionamento a estabelecer com os seus clientes, de acordo com as regras que integrarão o Regulamento de Relações Comerciais.

Dentro de cada área de concessão, os comercializadores de último recurso retalhistas ficam sujeitos à obrigação de fornecimento de gás natural a todos os clientes que o solicitem.

O comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização a grandes clientes, está sujeito à obrigação de fornecimento aos grandes clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ de gás natural.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2006, a qualidade de comercializador de último recurso retalhista é atribuída transitoriamente às entidades concessionárias e titulares de licença de distribuição.

8.1.2 PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

No que respeita à protecção dos consumidores, em particular aos clientes domésticos, é necessário assegurar que a relação contratual seja equilibrada, transparente e não discriminatória. Sem prejuízo de se considerar livre o exercício da actividade de comercialização, conforme refere o Decreto-Lei n.º 30/2006, este mesmo diploma não exonera os comercializadores de cumprirem um conjunto de medidas necessárias à protecção dos direitos e interesses dos consumidores, classificando-a como uma das obrigações de serviço público. Esta solução acolhe o entendimento previsto na Directiva 2003/55/CE, em particular no seu Anexo A, determinando a adopção de medidas de protecção dos consumidores por todos os fornecedores de gás natural.

Assim sendo, e sem discriminação do tipo de cliente, todos os comercializadores devem disponibilizar aos seus clientes um contrato escrito em que se especifique:

- A identidade e o endereço do fornecedor.
- Os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial.
- Os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e taxas aplicáveis.

- A duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, bem como a existência de um eventual direito de rescisão.
- As compensações e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos.
- O método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo simples, rápido, justo e acessível.

Atendendo a que o mercado do gás natural ainda se encontra na fase inicial de liberalização, considera-se que os comercializadores de último recurso retalhistas devem ficar sujeitos a obrigações complementares de protecção dos consumidores, em especial as aplicáveis aos consumidores domésticos e aos clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n). São exemplo destas medidas de carácter mais proteccionista a aprovação pela ERSE das próprias condições gerais que deverão integrar os contratos de fornecimento a celebrar com os clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas ou de regras relativas à duração dos contratos de fornecimento e a outros aspectos associados ao relacionamento comercial.

8.2 CONTRATO DE FORNECIMENTO

O relacionamento comercial entre os prestadores do serviço de fornecimento de gás natural e os clientes finais assenta na celebração de um contrato que terá por objecto o referido fornecimento e como contrapartida o pagamento do respectivo preço. O relacionamento comercial e contratual com os clientes de gás natural envolve muitos outros aspectos, os quais serão igualmente apresentados neste documento.

8.2.1 DURAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

A duração dos contratos de fornecimento e os prazos para exercer a sua denúncia poderiam ser deixados ao livre acordo entre as partes. Será esta a regra mais consentânea com a existência de um mercado liberalizado. Na fase actual de liberalização prevista para o sector do gás natural, o relacionamento comercial e contratual com os clientes deve ser sujeito a uma regulamentação mais detalhada e mais preocupada com a uniformização de procedimentos perante a igualdade de circunstâncias.

Neste sentido, a duração e a denúncia dos contratos de fornecimento de gás natural deverão ser submetidas a regras específicas, em especial para os clientes domésticos e para os clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n). Para os grandes clientes, aos quais se

reconhece uma maior capacidade negocial e de acesso à informação, a duração e a denúncia dos contratos deve ser objecto de acordo entre as partes, ainda que o fornecimento destes clientes possa sujeitar-se a um prazo máximo de duração dos contratos.

Este entendimento vai ao encontro das posições manifestadas pelos representantes dos vários interesses no sector do gás natural constantes dos comentários ao Anúncio de Proposta de Regulamentação da ERSE e reflecte, de alguma forma, a prática vigente.

A proposta para esta matéria vai no sentido de determinar que os contratos de fornecimento de gás natural a celebrar com os clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) tenham a duração de um mês, podendo exercer o direito de denúncia do seu contrato com uma antecedência mínima de quinze dias em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

Os grandes clientes acordarão livremente a duração dos contratos de fornecimento que pretendam celebrar, sendo que a duração de tais contratos não devem ultrapassar o prazo máximo de três anos. Esta regra deverá estar prevista para todos os clientes que se integrem nesta categoria e tem como objectivo principal o de impedir que na duração longa de alguns contratos vigentes venha a dificultar a mudança de comercializador.

8.2.2 FORMAS DE CELEBRAÇÃO

A celebração dos contratos de fornecimento de gás natural não se limita já actualmente à forma escrita tradicional, com a necessidade do cliente se deslocar pessoalmente ao estabelecimento do seu fornecedor. Cada vez mais se recorre às novas tecnologias, sendo já frequente a utilização do telefone como meio para solicitar a celebração deste tipo de contratos. Esta última situação implica que no reverso da facilitação dos procedimentos necessários à celebração de contratos devam ser exigidas medidas de salvaguarda da certeza e segurança jurídicas para ambas as partes. Estaremos perante uma das formas de celebração de contratos à distância, que já se encontram devidamente regulados, a nível comunitário e no plano nacional e que se torna prudente considerar na regulamentação deste aspecto do relacionamento contratual no sector do gás natural.

As regras que se propõem consistem, essencialmente, na possibilidade de para os clientes domésticos e para os clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) poder ser acordada outra forma de celebração do contrato de fornecimento, além da forma escrita, sem prejuízo de posterior suporte durável, nos termos da lei.

Não sendo utilizada a forma escrita, os comercializadores de último recurso retalhistas devem remeter ao cliente, por escrito, as condições gerais e particulares que irão integrar o contrato de fornecimento.

Após a recepção das condições contratuais referidas e desde que já tenha sido iniciado o fornecimento de gás natural, o contrato considera-se aceite pelo cliente se este nada declarar expressamente dentro de um prazo previamente definido.

8.2.3 ENCARGOS COM A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A solução preconizada é a de eliminar para o futuro os encargos que actualmente os fornecedores de gás natural cobram aos seus clientes no momento da celebração do contrato. Estes encargos são variáveis entre distribuidoras, e a título de exemplo foi verificado que em duas distribuidoras distintas os custos rondam, respectivamente os 50 euros e os 80 euros. Não se encontra fundamento legal ou regulamentar que sustente a sua manutenção, tratando-se especificamente da operação de celebração do contrato de fornecimento. Os custos indicados são habitualmente justificados com a ligação física da instalação do cliente à rede de distribuição e ao conseqüente início do fornecimento, os quais deverão ser considerados e submetidos às regras aplicáveis em matéria de ligação à rede e não na celebração do contrato de fornecimento.

Neste sentido a proposta da ERSE vai no sentido de proibir a cobrança de encargos pela celebração estrita do contrato de fornecimento de gás natural. Comparativamente pode ser referido igualmente que no sector eléctrico não são cobrados encargos desta natureza pela celebração dos respectivos contratos de fornecimento.

8.2.4 CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS

A regulamentação proposta prevê que a ERSE aprove as condições gerais que devem integrar os contratos de fornecimento de gás natural a celebrar entre os clientes e os comercializadores de último recurso retalhistas. Nesta fase do sector do gás natural fará todo o sentido a aprovação das condições contratuais gerais, o que tem por subjacente os seguintes objectivos:

- Atenuar os desequilíbrios de conhecimento e de capacidade negocial, no caso dos clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).
- Propiciar um tratamento uniforme e não discriminatório entre os consumidores em igualdade de circunstâncias.
- Facilitar o acesso à informação.

Considerando o exposto, deverá ser consignada a regra da aprovação pela ERSE das condições gerais a integrar os contratos de fornecimento de gás natural a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas, na sequência de propostas a apresentar por estes e após consulta às associações de consumidores.

As condições contratuais gerais aplicáveis aos grandes clientes devem ser livremente acordadas entre estes e os seus comercializadores, sejam ou não de último recurso, uma vez que a este tipo de clientes se reconhece conhecimento e capacidade negocial que favorecem o equilíbrio contratual, não se justificando a aprovação pela ERSE das condições contratuais gerais a estabelecer entre as partes.

8.2.5 CESSAÇÃO DO CONTRATO

A informação constante dos contratos de concessão de distribuição e dos actuais contratos de fornecimento de gás natural é meramente indicativa sobre as causas que podem motivar a cessação dos contratos de fornecimento, salientando-se apenas a referência à interrupção prolongada do fornecimento, bem como à necessidade de envio de um pré-aviso ao cliente para efeitos de rescisão do contrato, após a ocorrência da interrupção.

A solução proposta defende a adopção do elenco dos motivos regulamentarmente previstos para a cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica, atendendo às semelhanças entre os dois sectores, que também se repetem neste aspecto, ainda que com as necessárias adaptações. Adicionalmente, tendo em conta que, no âmbito da resolução de conflitos têm sido identificadas dificuldades na celebração de contratos de fornecimento quando ocorre a transmissão das instalações de utilização, a ERSE propõe que no caso de transmissão das instalações, a qualquer título, a rescisão de um contrato de fornecimento possa ser efectuada pelo cliente que pretende a celebração do novo contrato de fornecimento, desde que seja portador de título válido e comprovativo da transmissão.

As causas de cessação do contrato de fornecimento de gás natural propostas são as seguintes:

- Por acordo das partes.
- Por denúncia do cliente.
- Pela interrupção do fornecimento de gás natural, por facto imputável ao cliente, desde que a interrupção se prolongue por um período superior a sessenta dias e desde que cumprido um pré-aviso com a antecedência de quinze dias ao cliente faltoso.
- Celebração de contrato de fornecimento com outro fornecedor.
- Por transmissão das instalações de utilização.
- Pela morte ou extinção do titular do contrato.

8.3 ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRATADA

Os clientes com registo de medição diário podem solicitar a alteração da capacidade contratada. Nos casos em que nas instalações dos clientes se tenha procedido a investimentos com vista a utilização

mais racional do gás natural, da qual tenha resultado uma redução da capacidade contratada, a ERSE propõe que o pedido de redução seja satisfeito no mês seguinte.

Para evitar que a possibilidade de redução da capacidade contratada possa ser utilizada de forma abusiva visando a redução dos valores facturados, se antes de decorridos 12 meses da solicitação de redução se registar um aumento da capacidade contratada, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista têm o direito de cobrar, desde a data da redução, a diferença entre o encargo da capacidade contratada que teria sido facturada se não houvesse redução e o efectivamente cobrado.

8.4 CAUÇÃO

No caso dos clientes domésticos aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, que, com objectivos claros de protecção dos consumidores enquanto utentes de serviços públicos essenciais, determina que o direito à prestação de caução só pode ser exercido nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente. Nos termos do referido diploma, a fixação do valor e da forma de cálculo das cauções compete às entidades reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais.

O Decreto-Lei n.º 30/2006 prevê expressamente que “Os comercializadores de gás natural podem exigir aos seus clientes, nos termos da lei, a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda de gás natural”. Deste modo, salvaguardada a aplicação do Decreto-Lei n.º 195/99, deverá ser consagrado o direito à prestação de caução como condição de celebração do contrato de fornecimento para todos os clientes à excepção dos clientes domésticos dos comercializadores de último recurso retalhistas.

Nos termos da lei a metodologia de cálculo do valor das cauções devidas deverá ser sujeita a aprovação da ERSE. A metodologia de cálculo do valor das cauções prevista para a comercialização regulada no sector eléctrico parece adequar-se igualmente à comercialização de último recurso no sector do gás natural.

Assim sendo, no caso dos clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) que não disponham de histórico de consumo de pelo menos 12 meses, o valor da caução deverá corresponder ao consumo médio em 45 ou 75 dias, consoante a periodicidade da facturação a determinar venha a ser mensal ou bimestral, referente ao escalão ou categoria a que pertença o cliente. A indicação de 45 dias resulta da soma do período de facturação com o prazo de pagamento da factura de 10 dias, acrescidos de 5 dias correspondentes ao tempo médio dos serviços postais utilizados para envio da factura até à sua recepção pelo cliente. A indicação de 75 dias contempla os dois meses de período de facturação acrescidos dos 15 dias como prazo de pagamento da

factura. Se o cliente possuir histórico de consumo, o valor da caução deverá ser igual ao consumo médio nos 45 ou 75 dias referidos, verificado nos últimos 12 meses.

No que se refere aos restantes clientes, propõe-se a adopção de uma norma semelhante, devendo ser considerado o consumo médio em 60 dias, na medida em que, embora a facturação destes clientes seja, em regra, mensal, o prazo de pagamento das facturas que tem sido praticado é de cerca de 30 dias.

A metodologia descrita deverá ter por base o envio de informação actualizada à ERSE, por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas, relativa aos valores dos consumos médios para cada um dos escalões a utilizar para efeitos de cálculo do valor das cauções devidas.

O Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro, atribui a todos os comercializadores o direito de exigir a prestação de caução, nos termos da lei, como condição para a celebração do contrato de fornecimento. No entanto, não parece justificar-se que o direito à prestação de caução no âmbito do mercado liberalizado seja objecto de regulamentação, no qual se deve considerar o livre exercício da actividade de comercialização.

8.5 FACTURAÇÃO

A facturação é um dos elementos essenciais a qualquer relacionamento comercial e contratual que envolva o fornecimento de um bem ou serviço e o seu pagamento como contrapartida, cabendo-lhe a tarefa de apurar as quantidades consumidas e os encargos devidos pelo serviço prestado. A facturação assume uma particular importância quando estamos perante uma prestação contínua, associada a contratos de natureza sucessiva e de renovação automática, como sucede no fornecimento de gás natural, o que determina uma facturação periódica e regular, posterior ao serviço prestado. Por estas e outras razões, a facturação assume-se como uma matéria muito sensível, quer para os fornecedores quer para os consumidores de gás natural.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2006, as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação e a cobrança do gás natural fornecido compete aos comercializadores.

Nos números seguintes são apresentadas e justificadas as propostas de regulamentação sobre os principais aspectos da facturação do gás natural.

8.5.1 INFORMAÇÃO A CONSTAR DA FACTURA

A factura materializa uma parte substancial do relacionamento comercial e contratual com os clientes. Através da factura são identificados, entre outros elementos, as quantidades de energia fornecida/consumida, o preço por unidade, o período de facturação, o método pelo qual foi apurado o

consumo objecto de facturação, a data limite de pagamento e outros encargos devidos. Mas a factura constitui igualmente um instrumento privilegiado de informação e comunicação entre o prestador do serviço e o consumidor, devendo ser promovida a sua utilização para salientar aspectos essenciais ao fornecimento de gás natural e evitada a sua utilização para fins promocionais. Através da factura ou mediante outro suporte documental, os consumidores devem ser recebedores de informação adequada sobre as condições de utilização dos serviços relacionados com o fornecimento de gás natural nomeadamente sobre os impactes ambientais associados aos fornecimentos efectuados.

A factura do gás natural deve contemplar as duas vertentes referidas no parágrafo anterior: permitir uma adequada compreensão dos valores facturados, evidenciando nomeadamente os valores relativos às tarifas de acesso às redes para os clientes elegíveis, e veicular informações relevantes para o relacionamento comercial e contratual que fundamenta a apresentação da factura.

Considera-se igualmente de grande importância que as facturas de gás natural incluam informação sobre interrupções de fornecimento às instalações dos clientes, designadamente a data de ocorrência e a respectiva duração.

Nos comercializadores de último recurso retalhistas deverá acrescer a obrigação de ser submetida à apreciação prévia da ERSE o formato e o conteúdo das facturas a apresentar aos respectivos clientes.

8.5.2 PERIODICIDADE DA FACTURAÇÃO

Actualmente, na sua maioria, as distribuidoras regionais e licenciadas de distribuição de gás natural apresentam mensalmente as facturas aos seus clientes. No âmbito do Anúncio de Proposta de Regulamentação da ERSE, as distribuidoras de gás natural apontam para um alargamento da periodicidade de facturação, no caso dos clientes domésticos, considerando que a mesma não deverá exceder o trimestre. Alguns contratos de fornecimento de gás natural vigentes referem expressamente que a facturação emitida deverá ter como periodicidade máxima dois meses, ainda que seja seguida a prática da facturação mensal. As associações de consumidores e o Instituto do Consumidor defendem a manutenção da facturação mensal.

No sector eléctrico, a facturação dos clientes em baixa tensão normal (BTN), que na sua maior parte são domésticos, passou a ser bimestral, salvo outro acordo entre as partes sobre a periodicidade a estabelecer e apenas para os contratos celebrados no seio dos sistemas eléctricos públicos. Subjacente a esta alteração na comercialização regulada no sector eléctrico esteve a obtenção de uma poupança significativa nos custos associados à facturação e cobrança, que já reverteu em benefício dos consumidores ao nível das tarifas e preços aplicáveis, vigentes em 2006. Paralelamente, a abertura total do mercado de electricidade a todos os consumidores, que se tornará efectiva para os clientes em BTN em Setembro de 2006 permite caracterizar a facturação bimestral apenas como uma regra, de aplicação

supletiva, no sistema eléctrico público, em alternativa a outras opções que possam ser oferecidas pelo mercado.

No sector do gás natural, com a publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006 e a indicação por este que o comercializador de último recurso deve aplicar tarifas reguladas a clientes finais, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário, ressuscita-se a questão da periodicidade da facturação, objecto de consulta pública aquando da proposta de regulamentação do sector eléctrico em vigor.

À semelhança do que sucede actualmente no sector eléctrico, a proposta da ERSE vai no sentido de se estabelecer a periodicidade bimestral da factura a apresentar aos clientes domésticos e aos clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), abastecidos através de comercializador de último recurso retalhista, mas com a ressalva de que as partes poderão acordar outra periodicidade.

Com base em estudos a apresentar pelos comercializadores de último recurso retalhistas será estabelecido o calendário de implementação da periodicidade de facturação bimestral, nos casos em que seja necessário proceder a alteração da periodicidade actualmente praticada.

No que respeita ao mercado liberalizado, a periodicidade da facturação deverá resultar do acordo entre as partes.

8.5.3 UNIDADES DE MEDIDA PARA EFEITOS DE FACTURAÇÃO

No âmbito do Anúncio de Proposta de Regulamentação do Gás Natural, esta matéria foi objecto de uma participação interessada, tendo permitido recolher diversos contributos de diferentes entidades, tais como, grandes clientes, associações de consumidores e empresas que operam no sector.

A maioria dos contributos aponta para que a medição de gás natural deva manter-se em m³ e a facturação seja efectuada em kWh. A facturação em kWh permitirá ao consumidor fazer comparações entre os preços das fontes de energia disponíveis, nomeadamente entre a electricidade e o gás natural. Além disso, pode facilitar a compreensão dos consumos dos gasodomésticos, que também têm como unidade de energia o kWh.

Considerando o exposto, a ERSE propõe que a energia fornecida seja facturada por aplicação dos preços definidos, por escalão de consumo, por tipo de leitura e por nível de pressão, em euros por kWh. Nos casos em que é utilizado o m³ como unidade de medida do gás natural, designadamente nos clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a factura deve conter a informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de facturação.

8.5.4 TARIFAS E PREÇOS

Os preços praticados pelos comercializadores são acordados livremente com os seus clientes. Importa, no entanto, referir que os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela regulada que corresponde às tarifas de acesso às redes estabelecidas no Regulamento Tarifário. Para melhor informação dos clientes é proposto que as facturas de gás natural dos clientes elegíveis desagreguem os valores facturados por forma a evidenciar os valores relativos às tarifas de acesso às redes.

As tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista são as tarifas de venda a clientes finais estabelecidas no Regulamento Tarifário. As tarifas a aplicar serão compostas por um termo tarifário fixo e um ou mais termos variáveis, nos quais se incluem a capacidade contratada, capacidade em horas de ponta e a energia.

As opções tarifárias são também estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário. Cabe aos comercializadores de último recurso retalhistas informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que lhe seja mais favorável. A opção tarifária do cliente deverá manter-se durante um período mínimo de um ano, sem prejuízo de acordo entre as partes em sentido contrário.

Nas situações em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a ERSE propõe que os operadores das redes verifiquem com a periodicidade mínima anual a adequação do escalão de consumo do cliente considerado para efeitos de facturação. Com esta regra, pretende-se que os clientes que tenham variações significativas de consumo possam ser facturados de acordo com o escalão adequado. Para este efeito, considerou-se que a periodicidade anual permite avaliar com alguma exactidão as evoluções e alterações de consumo, que possam justificar eventuais alterações do escalão de consumo.

Sem prejuízo do exposto, se antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo anteriormente atribuído, o comercializador de último recurso retalhista pode alterar o escalão para o adequar ao consumo efectivo.

Sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo aplicável, os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os seus clientes, de modo a que os mesmos tenham informação completa sobre os diversos aspectos da sua facturação.

8.5.5 ESTIMATIVAS PARA EFEITOS DE FACTURAÇÃO

A factura deverá, sempre que possível, reflectir os consumos efectuados pelo cliente. Contudo, a facturação exclusivamente com base em leituras reais das empresas, considerando o elevado número

de clientes, importaria um custo excessivo e não justificado, cujo valor teria necessariamente reflexos nas tarifas e preços a praticar.

Também no sector do gás natural deve ser conferida a ambas as partes a possibilidade de recolher os dados de consumo registados nos equipamentos de medição dos clientes. Na ausência de leituras, o consumo para efeitos de facturação terá de ser obtido a partir de estimativas de consumo.

Todavia, é necessário assegurar que as estimativas tenham um elevado grau de fiabilidade, correspondendo às expectativas, quer das empresas (permitindo receber o justo pagamento pelos bens fornecidos) quer dos clientes (permitindo efectuar o pagamento pelos consumos mais próximos dos efectuados). Neste contexto, propõe-se que as metodologias utilizadas para o cálculo da estimativa sejam dadas a conhecer previamente à ERSE e aos próprios clientes. Deve caber ao cliente o direito de escolha da metodologia de estimativa dos seus consumos, entre as opções disponíveis, no momento da celebração do respectivo contrato de fornecimento, sem prejuízo de posteriormente poder solicitar a sua alteração, sempre que o considere necessário.

8.5.6 ACERTOS DE FACTURAÇÃO

A necessidade de se proceder a acertos de facturação torna-se inevitável em sectores com as características de fornecimento e de facturação como as do gás natural. Os acertos de facturação podem ser motivados por situações diversas, entre as quais se salientam as anomalias de funcionamento dos equipamentos de medição e a facturação baseada em estimativas de consumo.

Os acertos de facturação resultantes da utilização de estimativas podem causar alguns problemas que habitualmente não são de resolução simples. Estes acertos de facturação importam, muitas vezes, a necessidade de se proceder ao pagamento de quantias avultadas, nem sempre suportáveis pelos clientes e suscitam frequentemente a aplicação de outros mecanismos legais de protecção, como são a prescrição e caducidade, quando invocados. Torna-se necessário assegurar que os acertos de facturação por facto não imputável ao cliente não afectem a continuidade do fornecimento e que os pagamentos a efectuar sejam facilitados, designadamente através do seu fraccionamento em prestações, sem penalizações acrescidas para os clientes.

Considera-se, por isso, que o modelo de regulamentação a adoptar para os acertos de facturação decorrentes de facturação por estimativa prevê que os mesmos devam ter por base leituras directas dos equipamentos de medição que devem ocorrer dentro do prazo de seis meses, de modo a compatibilizar este regime com o disposto na lei em matéria de prescrição e caducidade. As obrigações propostas devem ainda considerar as regras a estabelecer em matéria de medição e leitura dos contadores.

8.5.7 OUTROS ASPECTOS DA FACTURAÇÃO

Subsiste ainda um conjunto de outros aspectos relacionados com a facturação de gás natural que apresentam uma relação estreita com as matérias de carácter tarifário ainda em estudo. Os aspectos referidos prendem-se, nomeadamente com os preços que constituem as tarifas (termos fixo e variável) a aplicar aos clientes, as opções tarifárias disponíveis e as alterações decorrentes de mudanças de tarifário.

8.6 PAGAMENTO

Entre as questões suscitadas em sede de pagamento das facturas de gás natural salientam-se as relacionadas com os prazos de pagamento a aplicar aos clientes e com as eventuais penalizações devidas pelo atraso no pagamento de tais facturas, conforme se apresenta nos números seguintes.

8.6.1 PRAZOS DE PAGAMENTO

A regulamentação vigente para o relacionamento comercial e contratual emergente do sector eléctrico estabelece uma diferenciação dos prazos de pagamento aplicáveis aos clientes em função do nível de tensão a que se encontra ligada a respectiva instalação, bem como pela periodicidade da facturação. Os prazos de pagamento previstos são de 10 ou 15 dias, para os clientes em BTN, consoante a periodicidade da facturação seja, respectivamente, mensal ou bimestral, e de 26 dias para os restantes clientes.

Em resposta ao Anúncio de Proposta de Regulamentação da ERSE, as distribuidoras regionais preconizam que os prazos de pagamento sejam regulamentados e uniformizados para os clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), opinião que é partilhada pelos representantes dos interesses dos consumidores. Por sua vez, para os grandes clientes os prazos de pagamento devem ser livremente acordados entre as partes.

A solução proposta para o sector do gás natural é a de estabelecer prazos de pagamento das facturas, variáveis pelo tipo de cliente, e considerando a periodicidade da facturação aplicável.

No caso dos clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) já foram mencionadas razões que permitem apresentar uma proposta concreta sobre o prazo de pagamento - 10 ou 15 dias. As situações que concorrem para esta solução prendem-se com a duração do contrato - 1 mês, a periodicidade da facturação - mensal ou bimestral, os valores objecto de facturação e com o próprio tempo médio que decorre entre a data de emissão da factura e a sua recepção pelo cliente.

Relativamente aos restantes clientes, deverá igualmente ser fixado um prazo para pagamento das facturas, no âmbito da comercialização de último recurso, o qual deve rondar os 30 dias após a data de apresentação da factura, considerando, designadamente os valores que habitualmente são objecto de facturação.

8.6.2 MORA

A consequência legalmente prevista para os atrasos no pagamento das facturas é a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor.

Contudo, tal como sucede no sector eléctrico, os juros de mora apurados por atraso no pagamento das facturas dos pequenos consumidores, considerando os montantes reduzidos em causa, não cobrem, na maioria dos casos, os custos administrativos causados pelo atraso no pagamento. Esta situação motivou que em alguns sectores de actividade tenham deixado de cobrar juros de mora, transferindo os custos provocados para as tarifas e preços aplicáveis a todos os clientes. A percentagem de facturas com pagamento em atraso no sector eléctrico, que não se distancia muito da existente no sector do gás natural e a opção pelo princípio de quem causa estes custos adicionais deve suportá-los integralmente, não afectando os demais clientes habitualmente cumpridores, conduziu à criação de um mecanismo compensador que dá pelo nome de quantia mínima em caso de mora.

Esta quantia mínima, a aprovar anualmente pela ERSE, destina-se a cobrir exclusivamente os custos administrativos provocados pelo atraso de pagamento, e desde que do cálculo dos juros de mora à taxa de juro legal resulte um valor inferior à referida quantia mínima.

Neste sentido, a regra deverá continuar a ser a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal em vigor, para todos os clientes, no âmbito da comercialização de último recurso, aplicando-se a quantia mínima aos clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) apenas aquando do cálculo de tais juros resulte um montante inferior aos custos administrativos cobertos por essa quantia.

8.6.3 OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO DOS COMERCIALIZADORES

A separação de actividades, inerente ao processo de liberalização do sector do gás natural, implica uma repartição funcional de tarefas pelas diversas entidades que operam no sector, a desenvolver de forma independente. Este princípio é claramente definido na Directiva 2003/55/CE e surge devidamente transposto no Decreto-Lei n.º 30/2006, o qual atribui expressamente aos comercializadores o exercício das funções associadas ao relacionamento comercial com os clientes. Neste contexto, era inevitável questionar qual o relacionamento comercial a estabelecer sobre aspectos indissociáveis da operação das redes, de que parecem ser exemplos evidentes a ligação às redes, as leituras dos equipamentos de

medição, da propriedade e responsabilidade destes operadores, a interrupção do fornecimento e o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço relacionados com a natureza técnica do fornecimento de gás natural. Considerando que cabe ao comercializador, no âmbito das suas actividades de relacionamento comercial, receber os montantes facturados junto dos clientes, deverá ser da responsabilidade dos comercializadores o pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas. A mesma regra deverá ser prevista quanto à utilização das demais infra-estruturas pelos comercializadores para efeitos de fornecimento de gás natural aos seus clientes.

À semelhança da regulamentação adoptada sobre esta matéria para o sector eléctrico, parece igualmente sustentada a atribuição directa aos comercializadores de gás natural da responsabilidade pelo pagamento de eventuais compensações definidas no termos do Regulamento da Qualidade de Serviço perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

8.7 PROCEDIMENTOS FRAUDULENTOS

O fornecimento de gás natural encontra-se sujeito a acções susceptíveis de se qualificarem como fraudulentas. Sem embargo da responsabilidade civil e criminal que pode estar associada a este tipo de actuação, cujos termos e meios aplicáveis são os previstos na lei, a ocorrência de procedimentos fraudulentos pode constituir violação do contrato de fornecimento de gás natural.

O sector do gás natural não dispõe de legislação específica sobre consumo fraudulento, contrariamente ao que sucede no sector eléctrico em que vigora o Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, não permitindo identificar um conceito próprio de procedimento fraudulento naquele sector. Todavia, reconhecida a existência de situações que consubstanciam claramente procedimentos fraudulentos que afectam o relacionamento comercial e contratual no sector do gás natural, esta matéria não deverá ser descurada na regulamentação da comercialização do gás natural. As situações mais frequentes resultam de actos de viciação dos equipamentos de medição, falseando os consumos reais de gás natural sujeitos a facturação, determinando, quando verificadas, a necessidade de se proceder aos devidos acertos de facturação.

Neste contexto, propõe-se que o Regulamento de Relações Comerciais contemple algumas regras sobre os critérios que devem orientar a determinação dos montantes devidos para efeitos de acertos de facturação resultantes de procedimentos fraudulentos, independentemente do apuramento da respectiva responsabilidade.

Estes critérios devem referir-se, nomeadamente às características da instalação do cliente, ao seu regime de funcionamento, aos preços praticados durante o período em perdurou o procedimento fraudulento e aos fornecimentos antecedentes, se existirem.

8.8 INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CLIENTE

O fornecimento de gás natural está sujeito à observância dos princípios da regularidade e continuidade de serviço.

No Capítulo 3 foram já referidas diversas situações que podem justificar que a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente seja determinada directamente pelo operador a cuja rede se encontra ligada a instalação do cliente. Trata-se de matérias relacionadas com actividades desenvolvidas pelo operador da rede (ex: medição e leitura dos contadores de gás natural) ou de matérias técnicas e de segurança cuja verificação pode ser efectuada pelo operador da rede no âmbito das suas actividades.

Para além das situações referidas no Capítulo 3, a proposta regulamentar considera ainda a possibilidade de interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, por solicitação dos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista. Integram estas situações a falta de pagamento pelo cliente da factura dentro do prazo estipulado para o efeito, a falta de pagamento das quantias que venham a ser devidas em razão de correcções efectuadas por procedimentos fraudulentos e a falta de prestação ou actualização da caução, nos termos previstos no RRC.

A ausência de pagamento da factura por parte dos clientes aos comercializadores em regime de mercado, não tem por consequência a eventual interrupção de fornecimento, uma vez que, por falta de pagamento, os comercializadores poderão rescindir os contratos de fornecimento, nos prazos e modalidades que venham a acordar com os seus clientes. Uma vez efectuada a rescisão e no caso de não haver celebração de novo contrato do cliente com outro comercializador, então o operador da rede poderá interromper o fornecimento, nos termos definidos no RRC.

9 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Directiva 2003/55/CE e, em especial o seu Anexo A, prevê expressamente o direito dos consumidores em disporem de procedimentos transparentes, simples e de baixo custo para o tratamento das suas queixas e reclamações relacionadas com o fornecimento de gás natural. Estes procedimentos deverão permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando se justifique, um sistema de reembolso ou compensação.

O Decreto-Lei n.º 30/2006, em particular o seu artigo 47.º, reitera claramente este princípio como um direito dos consumidores de gás natural. O artigo 68.º do mesmo diploma refere igualmente que os conflitos entre as entidades concessionárias e os demais intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural podem ser resolvidos por recurso à arbitragem, incumbindo a ERSE de promover este mecanismo para a resolução dos conflitos entre os agentes e os clientes.

O dever de fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos emergentes do relacionamento comercial no sector do gás natural já decorria também dos estatutos da ERSE, aprovados através do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril. A ERSE já intervém na resolução de conflitos de natureza comercial ocorridos no âmbito do sector do gás natural, utilizando, para o efeito, mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, como são a mediação e a conciliação.

Neste sentido, parece devidamente justificada a proposta da ERSE de fazer incluir nos regulamentos da sua responsabilidade regras relativas à resolução de conflitos. Recordar-se, a este propósito, que a ERSE dispõe de um Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos, aprovado através do Despacho n.º 22 674-A/2002, de 22 de Outubro, elaborado em observância dos princípios constantes da Recomendação 98/257/CE, da Comissão Europeia e encontra-se registada junto do Instituto do Consumidor como entidade que intervém na resolução extrajudicial de conflitos de consumo desde meados de 2002, permitindo-lhe a sua participação na rede europeia extrajudicial - EEJ-net.